

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



21.º volume
1992

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

21º volume
1992
(Janeiro a Abril)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 92/92

DE 11 DE MARÇO DE 1992

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão de 11 de Fevereiro de 1992, subordinado ao título «Alterações ao Estatuto do Deputado».

Processo: n.º 76/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — As assembleias legislativas regionais, ao legislarem ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, estão sujeitas aos seguintes limites:
 - a) As matérias a tratar hão-de ser de interesse específico para a região (limite positivo);
 - b) Tais matérias não podem estar reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (limite negativo);
 - c) Nestas matérias não se pode estabelecer disciplina que contrarie as «leis gerais da República».

- II — A alteração do estatuto dos deputados regionais carece de aprovação pela Assembleia da República, mediante alteração do estatuto político-administrativo da região autónoma. A iniciativa dessa alteração cabe à assembleia legislativa regional.

- III — O poder normativo regional não pode transformar legislação nacional em legislação regional (mesmo sem lhe introduzir qualquer alteração) procedendo como que a uma *novação do título* (da fonte) dessa legislação.

- IV — O ordenamento legislativo regional há-de ser um ordenamento complementar do ordenamento jurídico nacional, não podendo ser um ordenamento paralelo ou de substituição deste.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 1/92

DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Declara a inconstitucionalidade superveniente, com força obrigatória geral, com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, quando entendida com o sentido de atribuir aos Ministros nela mencionados competência para *interpretarem autenticamente*, através de despacho conjunto, as disposições do referido diploma legal.

Processo: n.º 299/87

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Por força do actual artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, foi elevada a nível constitucional a proibição dirigida ao legislador de habilitar a Administração a emanar regulamentos que interpretem autenticamente uma disposição legal — entendida esta expressão no sentido de regulamentos dotados de eficácia externa, com força de lei (e, por isso mesmo, vinculativos para os tribunais) e podendo fixar para aquela um sentido inovador, ou seja, um sentido que não se contenha na letra e no espírito do preceito legal interpretado —, com a consequência de serem inconstitucionais as disposições da lei que autorizam a Administração a fazer aquele tipo de regulamentos.
- II — No processo de fiscalização abstracta com base em juízos concretos de inconstitucionalidade (cfr. o artigo 282.º, n.º 3, da Constituição), tem de averiguar-se se a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, abstractamente considerada, isto é, independentemente do uso concreto que a Administração dela fez, é ou não inconstitucional. Isto é, tem de averiguar-se se um preceito legal, com um conteúdo semântico como o do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, viola, por si mesmo, o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.
- III — A norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81 pode ser perfeitamente entendida como concedendo aos Ministros nela referidos apenas o poder

de emanar regulamentos meramente executivos, com fundamento no artigo 202.º, alínea c), da Constituição.

- IV — A competência atribuída ao Governo pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição para, no exercício de funções administrativas, «fazer os regulamentos necessários à boa execução de leis» implica a possibilidade de o executivo emanar regulamentos que resolvam certas dúvidas na interpretação das leis ou que, de uma forma mais genérica, obviem «a uma involuntária deficiência de expressão do legislador».
- V — A questão fundamental é que esses regulamentos sejam meramente executivos, isto é, regulamentos que não se substituam em nenhuma medida à lei; que rigorosamente não dêem vida a nenhuma «regra de fundo», a nenhum preceito jurídico «novo» ou originário; que se limitem a repetir os preceitos ou regras de fundo que o legislador editou, só que de uma maneira clara ou, de toda a maneira, mais clara.
- VI — Impõe-se, conseqüentemente, a realização de uma interpretação harmónica dos artigos 115.º, n.º 5, e 202.º, alínea c), da Constituição, que passará por uma interpretação restritiva do primeiro artigo citado, em face do que prescreve o artigo 202.º, alínea c).
- VII — A norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, interpretada como conferindo aos Ministros nela indicados competência para emanar «regulamentos de execução», isto é, normas secundárias que se limitam a eliminar as divergências de interpretação ou a colmatar as lacunas involuntárias do Decreto-Lei, não é inconstitucional. E a utilização inadequada, por parte da Administração, do poder regulamentar atribuído por aquela norma coloca uma questão de ilegalidade stricto sensu do regulamento e não uma questão de inconstitucionalidade.
- VIII — Poderá, no entanto, argumentar-se, *ex-adverso*, como sustentáculo da inconstitucionalidade superveniente da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, mesmo com a interpretação sugerida na conclusão anterior, que a competência do Governo para emanar regulamentos de execução é algo que a Constituição inclui na esfera do Executivo, como corolário do seu «poder-dever» de carácter administrativo de cumprir e fazer cumprir as leis, e, por isso, um poder que não carece de ser atribuído, em cada caso, pelas próprias leis ordinárias.
- Ora, se a competência para elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis não depende da atribuição ao Governo, em concreto, pela lei, do poder para emanar norma secundária ou conseqüente, traduzida na elaboração de regulamentos de execução, então normas com o conteúdo da impugnada só poderiam ter o sentido de habilitar a Administração a editar regulamentos interpretativos autênticos das normas legais, o que seria inconstitucional.
- IX — Todavia, normas desta natureza têm seguramente o sentido útil de incumbir concretamente o Governo de emanar regulamentos de execução, de modo a eliminar certas imprecisões ou a impedir divergências da sua aplicação, definir qual o órgão governamental com competência para aprovar aqueles regulamentos e indicar qual a forma que devem revestir.

ACÓRDÃO N.º 52/92

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1992

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na parte em que atribui ao Secretário de Estado da Indústria competência para a designar o terceiro árbitro da comissão de três peritos-árbitros aí prevista.

Processo: n.º 10/89

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A independência e imparcialidade da jurisdição exigem garantias orgânicas, estatutárias e processuais.
- II — A imparcialidade da jurisdição não é só a imparcialidade subjectiva. É também a imparcialidade objectiva que deve ser assegurada antes e durante o julgamento.
- III — A imparcialidade do julgamento requer que não haja confusão de interesses entre a entidade que nomeia o terceiro-árbitro e qualquer das partes intervenientes no processo. A composição global do tribunal deve assegurar que a decisão sobre litígio se realizará do estrito ponto de vista da juricidade quer dizer, não pode a sentença ser determinada por considerações de oportunidade política ou de eficiência ou racionalidade económica. A possibilidade de intervenção destes critérios anularia a própria essência da jurisdição.
- IV — Tratando-se de assegurar a nomeação por fonte isenta de um juiz-árbitro, qualquer «sombra» de interesse da entidade nomeante [o Estado] no desfecho da lide [sobre empresa pública] afectará o princípio constitucional da imparcialidade dos tribunais.

V — Por isso o argumento formalista de que a empresa tem personalidade jurídica distinta do Estado não colherá aqui. A personificação da empresa converte-a tão-somente em centro autónomo de imputação de direitos e deveres, não põe um ponto final no interesse do Estado nos resultados da condução da actividade económica da empresa.

ACÓRDÃO N.º 53/92

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1992

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do Ponto 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986, no segmento que permite a utilização do voto secreto no Conselho Superior de Polícia para tomar deliberações no exercício da competência para a prática de actos que devam ser fundamentados.

Processo: n.º 404/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — No caso da fiscalização abstracta, visa formular-se um juízo de apreciação da constitucionalidade de uma norma e, no caso de se concluir pela sua inconstitucionalidade, a decisão reveste-se de força obrigatória geral, tem força de lei, declarando a invalidade da norma e fixando, eventualmente, uma limitação dos efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 282.º da Constituição.
- II — A existência cumulativa de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade quanto a uma mesma norma não acarreta, por si só, a incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer do vício de inconstitucionalidade.
- III — A norma impugnada pode ser objecto de fiscalização abstracta de constitucionalidade por se inserir num regulamento aprovado por despacho ministerial, de harmonia com uma competência conferida por estatuto aprovado por decreto-lei. É, assim, uma norma regulamentar, geral e abstracta, respeitante ao funcionamento de um órgão colegial consultivo da Administração Pública (o Conselho Superior de Polícia — CSP).
- IV — A exigência constitucional da fundamentação expressa quanto aos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos configura-se como princípio fundamental da administração do Estado de

direito, permitindo a realização dos objectivos da transparência e correcção da actividade administrativa e tornando mais eficaz o controlo contencioso do acto administrativo, em especial no que toca à fiscalização dos vícios de violação de lei, violação de forma e desvio de poder.

- V — A imposição constitucional da fundamentação dos actos administrativos não abrange os pareceres dos órgãos consultivos (actos preparatórios da decisão final, inserindo-se no procedimento administrativo), embora estes sejam normalmente, na prática administrativa, fundamentados.
- VI — Admitindo-se, de forma hipotética, que a Constituição impõe o dever de fundamentação mesmo quanto a deliberações de órgãos consultivos, em casos em que o parecer do órgão consultivo, além de obrigatório, é também vinculativo para o órgão competente para a decisão, a deliberação pode ser tomada por voto secreto.
- VII — A tomada de deliberação por voto secreto num órgão colegial não é incompatível com a fundamentação da mesma. Não tem sido posto em dúvida que as deliberações dos órgãos colegiais possam ser validamente fundamentadas, mesmo quando tomadas por voto secreto dos membros que os compõem.

ACÓRDÃO N.º 93/92

DE 11 DE MARÇO DE 1992

a) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, que regulamenta a carreira de investigação científica;

b) Ressalva, com base em razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos produzidos pelas normas agora declaradas inconstitucionais, até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 151/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Na ausência de uma explícita caracterização constitucional do que deva entender-se por *legislação do trabalho* tem vindo a jurisprudência deste tribunal a considerar que ela há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores, reconhecidos na Constituição.
- II — A Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distingue entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podem ver esse direito arbitrariamente restringido, uma vez que não há qualquer interesse público constitucionalmente protegido que constitua fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública na elaboração da respectiva legislação do trabalho.
- III — O Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, que regula de forma completa a carreira de investigação científica, deve considerar-se, numa visão global do seu articulado, como reportado ao conceito de «legislação de trabalho»

relativa ao regime especial da função pública, abarcando na sua estatuição direitos fundamentais dos trabalhadores.

- IV — Deste modo, acha-se o Governo constitucionalmente obrigado, como órgão autor do diploma, a desencadear primeiro, e a assegurar, depois, uma efectiva participação das associações sindicais no decurso do respectivo processo de produção legislativa (*lato sensu*) em termos de aquele se traduzir no conhecimento, por parte delas, do texto dos respectivos projectos de diploma legal, antes naturalmente de eles serem definitivamente aprovados.
- V — A jurisprudência constitucional tem considerado que não se fazendo qualquer referência nos textos preambulares dos diplomas a uma eventual audição das organizações representativas dos trabalhadores se há-de presumir que tal audição se não concretizou, competindo ao órgão autor da norma operar a sua elisão.
- VI — O direito de participação é reconhecido constitucionalmente às associações sindicais sem qualquer distinção, pelo que, havendo inúmeras associações e de grau diverso (sindicatos, federações, uniões de sindicatos, etc.), este específico direito poderá ser exercido universalmente por todas e cada uma dessas organizações de trabalhadores.
- VII — Exigindo a Constituição a participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados na legislação laboral em causa, é ilegítimo tentar *compensar* ou *justificar* a falta dessa participação fazendo intervir no processo determinadas estruturas profissionais ou institucionais nele também interessadas.
- VIII — Não é também legítimo argumentar que terá sido propiciada a participação da associação sindical mais representativa, pois que a vocação daquele direito constitucional é de ordem geral e universal, dirigindo-se a todas as associações sindicais representativas de trabalhadores interessados no processo e não apenas a algumas delas.
- IX — A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos, em princípio, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, mas razões de equidade, de segurança jurídica ou de interesse público de excepcional relevo poderão justificar que o Tribunal Constitucional fixe efeitos com alcance mais restrito, ressaltando os efeitos produzidos pela norma inconstitucional até à data da publicação do acórdão no qual se contém a respectiva declaração de inconstitucionalidade.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 3/92

DE 14 DE JANEIRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, interpretado como visando apenas as normas de natureza processual, e não o regime de punição dos factos ou condutas praticados anteriormente.

Processo: n.º 139/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, ao estabelecer que os processos pendentes à data do início da vigência do diploma se continuarão a reger «pela legislação que lhes era aplicável», configura-se como uma norma de direito transitório.
- II — Sendo uma disposição destinada a estabelecer o regime de processos pendentes à data do início da vigência da lei nova, a sua natureza é meramente adjectiva, pois pretende referir-se à regulamentação processual e não aos factos e condutas praticadas anteriormente.
- III — A norma em causa, interpretada nestes termos, além de não padecer de qualquer inconstitucionalidade — pois não está consagrado constitucionalmente o princípio da aplicação retroactiva das normas processuais (penais ou contra-ordenacionais) mais favoráveis — não constitui obstáculo à aplicação retroactiva do regime punitivo mais favorável ao arguido.

ACÓRDÃO N.º 21/92

DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Não conhece do recurso, por falta de especificação da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia ver apreciada.

Processo: n.º 393/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Não pode conhecer-se do recurso quando o recorrente, no requerimento em que o interpôs, não indicou a norma cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse e, depois de convidado pelo relator a prestar essa indicação, nos termos do n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se limitou a pedir a inconstitucionalidade de todo um diploma, com várias normas (no caso, a Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro).

ACÓRDÃO N.º 24/92

DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84.

Processo: n.º 172/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro: Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Constituindo direito das associações sindicais «participar na elaboração da legislação do trabalho» [artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na sua redacção primitiva], sendo um dos direitos dos trabalhadores a «retribuição do trabalho» [artigo 53.º, alínea a), da Constituição, na referida versão] e devendo considerar-se englobado na retribuição o «abono de alimentação», a falta de audição da respectiva associação sindical na elaboração da Decreto-lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, que veio tornar extensivo aos «funcionários civis dos departamentos militares» o direito ao abono de alimentação por conta do Estado conferido ao pessoal militar — omissão essa que se deduz da circunstância de no respectivo preâmbulo não se lhe fazer qualquer referência —, gera a inconstitucionalidade formal do artigo 1.º desse diploma, por violação daquele preceito constitucional.

- II — A inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, que confere ao pessoal civil das forças armadas, como se disse, o direito ao abono de alimentação em condições idênticas às do pessoal militar, determina a inconstitucionalidade, consequencial ou por arrastamento, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, que excluem esse mesmo pessoal do direito ao subsídio de refeição por estes diplomas atribuído a todos os trabalhadores da função pública.

ACÓRDÃO N.º 25/92

DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na parte em que não permite que se candidatem a qualquer órgão autárquico nos actos eleitorais subsequentes, que venham a ter lugar no tempo correspondente ao novo mandato completo, todos aqueles que perderam o seu mandato por preenchimento dos pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da mesma lei.

Processo: n.º 234/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Estado tem que garantir o *direito à candidatura* a cargos públicos segundo o princípio do sufrágio livre e pessoal.
- II — O *direito a sufrágio* passivo é um verdadeiro direito subjectivo público, tendo qualquer restrição a esse direito carácter excepcional, só se justificando se for necessária para garantir a liberdade de voto e o exercício isento e imparcial dos cargos autárquicos e na medida em que o for.
- III — A *inelegibilidade* decorrente da declaração de perda de mandato de alguém que exercia funções de membro de um órgão autárquico, fundada no cometimento de factos ilícitos graves ou na prática continuada de irregularidades, não pode filiar-se na necessidade de garantir a *liberdade de escolha* dos eleitores, pois que com ela não se pode prevenir a *captatio benevolentiae*, nem o *metus publicae potestatis*.
- IV — A referida *inelegibilidade* já se justifica pela necessidade de garantir a isenção e *independência* no exercício de cargo autárquico, visto que se trata de tornar inelegível alguém que, tendo sido membro de um órgão autárquico, não observou, no exercício das suas funções, as regras de isenção, desinteresse e independência, exigíveis a quem deve estar ao serviço do bem comum.

V — A referida inelegibilidade também não se mostra desproporcionada, pois que, abrangendo apenas «os actos eleitorais subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo» limita-se ao necessário para salvaguardar os ditos valores da isenção e da independência.

ACÓRDÃO N.º 26/92

DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Não julga inconstitucional o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, ao tributar os contribuintes com base no lucro presumido.

Processo: n.º 209/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem competência para apreciar, em sede de fiscalização concreta, a constitucionalidade das normas emanadas dos órgãos de governo próprio do território de Macau.

- II — O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, ao tributar os contribuintes com base no lucro presumido, não viola a Constituição da República Portuguesa designadamente o n.º 2 do seu artigo 106.º (princípio da legalidade do imposto).

ACÓRDÃO N.º 32/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso porque a decisão recorrida aplicou, ainda que implicitamente, a norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 130/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Sempre que um tribunal proferir uma sentença em que se resolva um caso concreto, deve considerar-se que com tal decisão ficam resolvidas tanto as questões sobre *que expressis et apertis verbis* recaiu a decisão como as que constituem pressuposto do julgamento proferido, devendo considerar-se também aplicadas, ainda que implicitamente, as normas que serviram para resolver estas últimas questões.
- II — Tal sucede quando, num recurso que tinha por objecto o montante da indemnização devida pela *remição de colónia*, o tribunal o fixou em quantitativo a que os peritos chegaram tendo em atenção o preceituado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro — norma esta que, porém, não foi invocada na decisão.
- III — A aplicação meramente implícita de uma norma preenche um dos requisitos do recurso interposto para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 36/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Não toma conhecimento do recurso porque este, para além de intempestivo, não incide sobre decisão que recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Processo: n.º 223/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias, contados nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil.

- II — O reconhecimento pelo juiz de que uma determinada norma é inconstitucional não faculta o recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, se tal reconhecimento é apenas um mero *obiter dictum*.

ACÓRDÃO N.º 43/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Julga inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que condiciona a certos requisitos a suspensão da eficácia de actos administrativos que, no âmbito da reforma agrária, determinem a entrega de reservas.

Processo: n.º 232/90.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, veio definir um regime específico sobre os «pressupostos da suspensão de eficácia» de actos administrativos que, no âmbito da reforma agrária, determinem a entrega de reservas, ou reconheçam não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio rústico.
- II — Este regime é manifestamente restritivo quando comparado com o regime geral e impõe diferentes tratamentos jurídicos à matéria que regula.
- III — A vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa. Mas existe desrespeito pelo princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio quando os limites externos de discricionariedade legislativa são violados, isto é, quando a norma legal não dispõe de adequado suporte material.
- IV — Por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser fundamentadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade.
- V — A norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei da Reforma Agrária), viola o princípio da igualdade pois não se encontra qualquer fundamento material que sirva de suporte ao tratamento diferenciado e discriminatório que ali é imposto às entidades com

legitimidade para a impugnação contenciosa do acto atributivo de reserva e consequentemente para o correspondente pedido de suspensão de eficácia.

ACÓRDÃO N.º 49/92

DE 29 DE JANEIRO DE 1992

Não julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 (na parte em que alterou os artigos 16.º e 35.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais), nem o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma (conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março), nem ainda a tabela da taxa de justiça introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Processo: n.º 254/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — As custas judiciais não têm a natureza de imposto, mas sim a de uma taxa pelo que a edição de diploma legal que proceda a alterações ou inovações nessa matéria se insere na competência própria do Governo.
- II — As normas sobre custas judiciais não contendem com a competência dos tribunais, do Ministério Público e com o estatuto dos respectivos magistrados, já que não é por elas que é atribuído o poder de fixar as taxas dos actos sujeitos a custas.
- III — Não se viola o princípio da igualdade quando as taxas de justiça referentes a acções ou incidentes de idêntico valor vêm a ser diferentes porque as decisões são proferidas em momentos diversos.
- IV — Não obstante a Constituição não apontar para a gratuitidade da justiça, nem por isso gozará o legislador de total liberdade para fixar o montante das custas judiciais. Tem sempre que atender ao cidadão médio (em termos económicos) e às acções de valor também médio, por forma a não violar o acesso aos tribunais.
- V — O princípio do Estado de direito democrático impõe que o legislador não adopte medidas legislativas que obviem de modo intolerável, arbitrário e, logo, *opressivo*, ao mínimo de certeza e segurança nos direitos e expectativas jurídicas dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 51/92

DE 29 DE JANEIRO DE 1992

Não conhece do recurso, por um lado, por o tribunal *a quo* não ter aplicado a norma no segmento cuja constitucionalidade fora questionada e, por outro lado, porque a questão da legalidade relativa à mesma norma não é da competência deste Tribunal.

Processo n.º 72/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não se verificam todos os pressupostos de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional, consignados na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, quando o tribunal *a quo* não aplicou determinada norma no segmento que o recorrente considera inconstitucional.
- II — Não se encontram reunidos os pressupostos do recurso para o Tribunal Constitucional previstos pelo artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei citada, se o acto legislativo com fundamento em cuja violação tiver sido suscitada a ilegalidade de determinada norma não for uma lei de valor reforçado para os efeitos do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 69/92

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso porque foi aplicada, pelo menos implicitamente, uma norma cuja inconstitucionalidade fora arguida.

Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 401/91, relativa à norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Processo: n.º 219/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma de processo penal que, preterindo as garantias do arguido, limita os poderes de cognição das instâncias de recurso em matéria de facto é aplicada, pelo menos implicitamente, se o tribunal de recurso autolimitar os seus poderes, na medida do que é preceituado nessa norma, ao dar como provada determinada matéria de facto.
- II — Sendo a norma em causa julgada inconstitucional pelo plenário do Tribunal Constitucional (artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), deve esta doutrina ser perfilhada em futuras decisões.
- III — Se, entretanto, tal norma tiver sido declarada inconstitucional com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional está vinculado a essa declaração e deve aplicá-la aos casos em apreciação.

ACÓRDÃO Nº 70/92

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

Julga inconstitucional o Aviso do IROMA respeitante aos montantes dos direitos niveladores aplicáveis de 6 de Junho a 3 de Julho de 1988.

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, que dispõe sobre a forma de publicidade dos avisos do IROMA.

Processo n.º 86/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente às leis de autorização legislativa o *objecto* constitui o elemento enunciador da matéria sobre que versa a autorização, a extensão define a amplitude das leis autorizadas e, através do *sentido*, são fixados os princípios base, as directivas gerais, os critérios directores da actividade legislativa delegada.
- II — A dimensão temporal das autorizações contidas nas leis orçamentais coincidirá com o período de validade dessas próprias leis (em princípio, o ano económico a que respeitam).
- III — As normas que criaram direitos niveladores agrícolas não careciam de qualquer autorização parlamentar pois o estabelecimento destes direitos não visou uma específica finalidade fiscal ou parafiscal, representando apenas uma regra de funcionamento do mercado nacional do sector agrícola em causa na sua interligação com o mercado comunitário, em ordem ao estabelecimento de condições estruturais adequadas à sua transformação e compatibilização com o conjunto da comunidade.
- IV — Os avisos do IROMA que determinam em concreto o alcance material dos direitos niveladores a que se reportam e fixam o período temporal da sua duração têm conteúdo normativo e natureza regulamentar pelo que, tendo em atenção a jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional no sentido de que para efeitos de fiscalização de

constitucionalidade o que importa é um conceito funcional de norma, a avaliação da legitimidade constitucional das normas daqueles avisos cabe no âmbito de competência deste Tribunal.

- V — O princípio da primariedade ou precedência da lei estabelece a precedência da lei relativamente a toda actividade regulamentar e o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos, tornando ilegítimos não só os regulamentos carecidos de habilitação legal, mas também os regulamentos que, embora com provável fundamento legal, não individualizam expressamente esse fundamento.
- VI — A retroactividade apenas comporta imediata inconstitucionalidade em determinadas áreas reservadas e nomeadamente na área penal incriminadora. Todavia, as leis retroactivas poderão ser desconformes à Constituição não por acção desse específico sentido mas por oposição a outros preceitos ou princípios constitucionais, desde logo o princípio da confiança, ínsito no Estado de direito democrático.
- VII — Este princípio, além de fundamentar o princípio da não retroactividade das leis penais e, em geral, das leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias, justificará a inconstitucionalidade de quaisquer leis retroactivas lesivas dos direitos e expectativas dos cidadãos, ao menos quando a retroactividade se revelar ostensivamente irrazoável.
- VIII — A forma de publicidade (e as consequências da sua falta) dos regulamentos e demais actos genéricos dos órgãos e entidades públicas (ou com poderes públicos) não abrangidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º da Constituição haverá de obedecer, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo preceito constitucional, àquilo que a lei — entendida no sentido de acto legislativo — determinar, e não apenas a uma prescrição contida num regulamento.

ACÓRDÃO N.º 71/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do objecto do recurso porque não foi suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de uma norma aplicada.

Processo: n.º 198/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo sido expressamente suscitada a questão de inconstitucionalidade de uma norma antes de proferida a decisão impugnada, ou seja, no decurso do processo e, por outro lado, tendo o recorrente expressamente e por duas vezes excluído outra norma do âmbito do presente recurso, não se deve conhecer deste.

- II — Relativamente à norma efectivamente impugnada não se pode conhecer do recurso quando esta não foi aplicada no processo.

ACÓRDÃO N.º 77/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do recurso de constitucionalidade porque o tribunal *a quo* não aplicou a norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 399/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido deu por verificada a nulidade, invocada pelos recorrentes, resultante da falta de enumeração dos factos não provados, enquadrável no artigo 379.º, alínea a), do Código de Processo Penal de 1987, nulidade essa que prejudicou as restantes invocadas, pelo que não aplicou a norma cuja constitucionalidade vem impugnada.

- II — Mesmo que o recurso fosse admissível, não haveria interesse processual no seu conhecimento porque, fosse qual fosse a decisão sobre a questão de inconstitucionalidade, sempre haveria de subsistir a decisão final do acórdão recorrido que declarou nula a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO N.º 80/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Processo: n.º 279/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal tem decidido, repetida e uniformemente, que suscitar a questão de constitucionalidade «durante o processo» é fazê-lo «em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão».
- II — Excepcionalmente considera-se admissível o recurso em casos em que, ao ser suscitada a questão de constitucionalidade, o poder jurisdicional já se havia esgotado com a prolação da sentença. Trata-se de situações em que o Tribunal entende que o interessado, antes de proferida a decisão, não dispusera de oportunidade processual para levantar a questão.
- III — A omissão da notificação do parecer emitido pelo Ministério Público em processo penal não constitui uma daquelas situações anómalas e excepcionais em que o recorrente é dispensado de suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a sentença.
- IV — Mesmo que se conceba a omissão dessa notificação como uma nulidade que se repercute na decisão enquanto não transitada, só se abrirá a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional se o recorrente tiver em tempo suscitado a questão de constitucionalidade em sede de reclamação por nulidade do acórdão do tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO N.º 81/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, enquanto determina que a extinção da CNN-Companhia Nacional de Navegação, E.P., implica a extinção dos contratos de trabalho em que a empresa seja parte, por caducidade.

Processo: n.º 393/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Pleno do Supremo Tribunal Administrativo conheceu e decidiu a questão da constitucionalidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, pelo que, seja qual for a repercussão que esta questão teve na decisão final, o acórdão recorrido conheceu e decidiu a questão de inconstitucionalidade suscitada pelos recorrentes, pelo que se mostram reunidos os pressupostos de que depende a fiscalização concreta da constitucionalidade.
- II — A norma referida, enquanto estabelece que a extinção da CNN implica a extinção por caducidade dos contratos de trabalho em que esta seja parte, envolve alteração ao regime jurídico sobre cessação do contrato individual de trabalho contido na lei geral.
- III — As normas sobre matéria própria de direitos, liberdades e garantias — assim há-de necessariamente ser caracterizada a disciplina jurídica das causas de extinção do contrato individual de trabalho — contêm-se no âmbito próprio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, apenas podendo ser regulada, por força do disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, através de uma lei geral e abstracta.
- IV — A extinção imediata, automática e sem dependência de qualquer indemnização dos contratos de trabalho traduz-se em infracção à garantia do direito à segurança no emprego, consagrada no artigo 53.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 82/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma questionada.

Processo: n.º 345/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência constante e uniforme do Tribunal Constitucional vem firmando a orientação de que o conceito de norma para o efeito da fiscalização da constitucionalidade não abrange apenas os preceitos gerais e abstractos mas também todo e qualquer preceito, ainda que de carácter individual e concreto, contido em diploma legislativo, mesmo quando materialmente constitua um acto administrativo.
- II — À luz deste entendimento nem todos os actos de poder público são abrangidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade prevista na Lei Fundamental. A ele escapam, por um lado, as decisões judiciais e os actos da Administração sem carácter normativo e, por outro lado, os «actos políticos» ou «actos de governo» em sentido estrito. Uns e outros são actos de aplicação, execução ou simples utilização de «normas», seja de normas infraconstitucionais, seja de normas constitucionais.
- III — Porém, onde um acto do poder público for mais do que isso e contiver uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta ou para o juiz, aí estaremos perante um acto «normativo» cujas injunções ficam sujeitas ao controlo de constitucionalidade.
- IV — Não é admissível o conhecimento da impugnação constitucional de uma norma, embora haja sido suscitada a sua inconstitucionalidade durante o processo, se a decisão proferida não se serviu dela como seu fundamento legal. No caso em apreço, o tribunal a quo não só não apreciou, minimamente que fosse, o rigor constitucional das normas em causa, como não fez também qualquer aplicação, mesmo implícita, dessas normas.

ACÓRDÃO N.º 89/92

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

Decide conhecer do recurso de constitucionalidade da norma ao abrigo da qual foi declarada a perda do mandato de um presidente de câmara municipal, apesar de, à data da decisão, e em resultado de novas eleições, ter já cessado o mesmo mandato.

Processo: n.º 161/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

A circunstância de, à data da decisão, e em resultado de novas eleições, ter cessado o mandato de um presidente de câmara municipal, não retira interesse à apreciação do recurso (de constitucionalidade) em que ele suscita a inconstitucionalidade da norma ao abrigo da qual a câmara havia declarado a perda do seu mandato [no caso, o artigo 70.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março].

ACÓRDÃO N.º 94/92

DE 16 DE MARÇO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, que reserva para a lei e, assim, retira ao espaço da contratação colectiva a determinação das regras sobre procedimento disciplinar.

Processo: n.º 402/89.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A abertura à contratação colectiva a que se refere o artigo 56.º da Constituição apresenta-se, pela própria letra do preceito, como uma abertura legislativamente conformada.
- II — Não se trata aí de uma ingerência autorizada do legislador, configurando uma limitação do direito de contratação colectiva. O que se estabelece é uma reserva de conformação: o legislador não intervém para impor limites ao direito, mas o direito só tem existência completa na modulação que o legislador lhe confere.
- III — Neste domínio, a lei adquire uma função constitutiva do próprio *Tatbestand* do direito.
- IV — Para a questão de constitucionalidade não é, pois, de convocar o princípio do tratamento mais favorável do trabalhador. Este princípio tem que ver com questões de aplicação de normas *jus-laborais* — seja enquanto critério de resolução de conflito hierárquico de normas seja enquanto princípio interpretativo. Não é um limite heterónimo de actuação do legislador.
- V — Não é constitucionalmente ilegítima a determinação de o legislador não deixar o procedimento na disponibilidade das partes.
- VI — Interesses públicos relevantes (como os de segurança jurídica e igualdade entre os trabalhadores) podem ditar que as normas sejam imperativas e não

dispositivas. Isso não infirma a existência de um espaço próprio para a contratação colectiva. Tanto mais que não se trata aqui de descontratualizar montantes de prestações, mas de uniformizar procedimentos e garantias.

ACÓRDÃO N.º 95/92

DE 17 DE MARÇO DE 1992

Julga inconstitucionais, na interpretação perfilhada no acórdão recorrido, por violação do artigo 2.º da Constituição, as normas conjugadas do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro, e do artigo 3.º desta última lei, que alterou o regime do contrato de arrendamento rural no que respeita à oposição pelo arrendatário à denúncia do contrato pelo senhorio.

Processo n.º 158/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Entende-se que o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, não é aplicável, por força do artigo 17.º da mesma Constituição, às relações contratuais decorrentes do arrendamento rural, matéria que tem a ver com a organização económica do Estado, em especial com a política agrícola, em que não estão em causa direitos fundamentais de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias.
- II — A solução de aplicação imediata ou retroactiva da lei não viola as normas de conteúdo programático constantes dos artigos 96.º, n.º 1, alínea b), e 99.º, n.º 1, da versão actual da Constituição.
- III — A jurisprudência constitucional tem considerado que, não obstante não haver uma proibição geral de leis retroactivas, as exigências dos princípios do Estado de direito democrático e da protecção da confiança das pessoas podem tornar inconstitucionais certas leis retroactivas.
- IV — A interpretação que conduz à aplicação retroactiva de forma agravada de norma — por já ter ocorrido o facto que constitui o *terminus a quo* — deve ter-se por constitucionalmente inadmissível, na medida em que afecta as expectativas legitimamente fundadas do arrendatário rural, o qual — na data em que recebeu a notificação da denúncia — contava legitimamente com a desnecessidade de tomar qualquer posição perante o senhorio,

enquanto este não tomasse a atitude de propor a acção de despejo contra o arrendatário.

ACÓRDÃO N.º 100/92

DE 17 DE MARÇO DE 1992

Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português.

Processo: n.º 337/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Face ao artigo 1.º da Convenção de Genebra de 1930, que aprovou a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, e ao artigo 13.º do seu Anexo II, as cláusulas convencionais sobre juros moratórios relativos a letras e livranças emitidas e pagáveis em território de uma das partes são divisíveis do todo convencional, pelo que admitindo-se a sua divisibilidade, tem-se que o mesmo compromisso pode ser extinto ou suspenso *jure gentium* sem que implique necessariamente abandono da Convenção.
- II — A cláusula *rebus sic stantibus*, que constitui um princípio de direito internacional geral ou comum, opera como meio de mudança do direito convencional escrito e embora a sua operatividade, em princípio, se encontre dependente da organização de um processo através do qual seja possível determinar a modificação do quadro circunstancial, estabelecer a sua dimensão e intensidade e, quando for caso disso, fixar a respectiva caducidade, nada impede que o Estado interessado possa deixar de cumprir o tratado a partir do momento em que expressamente invoque a modificação das circunstâncias, de harmonia com o princípio segundo o qual os sujeitos de direito internacional estão autorizados em cada momento a agir conforme o que julgam ser o seu direito.
- III — De resto, o Estado Português, porque não ratificou a Convenção de Viena, não está obrigado a socorrer-se do processo previsto nos seus artigos 65.º e 67.º para obter a extinção de normas convencionais.

- IV — Devido à inflação abriu-se uma grave fractura entre a taxa legal dos juros de mora das obrigações pecuniárias civis e comerciais e a taxa convencional aplicada aos juros moratórios das dividas tituladas por letras e livranças quando, entre todas elas, deveria existir uma certa paridade.
- V — O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, deve ser interpretado como inequívoca invocação por parte de Portugal da cláusula *rebus sic stantibus*, operando-se assim a caducidade do compromisso convencional sobre taxas de juros de mora relativos a letras e livranças emitidas e pagáveis em território português constante do n.º 2 do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 49.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças.
- VI — Esta solução não poderia receber acolhimento no que toca aos títulos transnacionais — passados no território de um Estado contratante e pagáveis no território de outro — porque as cláusulas convencionais respeitantes a esses títulos são indivisíveis.

ACÓRDÃO N.º 101/92

DE 17 DE MARÇO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1111.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, que restringiu a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário ao cônjuge do primitivo arrendatário e aos parentes ou afins deste na linha recta.

Processo: n.º 223/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação consagrado no artigo 65.º da Constituição apresenta uma *dupla natureza*: por um lado consiste no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma, revestindo a forma de *direito negativo*, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros, sendo análogo aos «direitos, liberdades e garantias»; por outro lado, consiste no direito de obter habitação. Neste último sentido constitui um verdadeiro e próprio «direito social», *positivo*, que implica obrigações positivas do Estado.
- II — A vertente mais significativa do direito à habitação enquanto «direito económico, social e cultural», contém-se na sua dimensão positiva, isto é, no direito dos cidadãos às medidas e prestações estaduais adequadas à concretização do objectivo ali enunciado — o direito a obter uma habitação adequada e condigna à realização da condição humana, em termos de preservar a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
- III — Ora, no plano da vertente negativa do direito à habitação não pode aceitar-se como constitucionalmente exigível que a realização daquele direito esteja dependente de limitações intoleráveis e desproporcionadas de direitos de terceiros (que não o Estado), direitos esses, porventura também constitucionalmente consagrados, como sucede, aliás, com o direito de propriedade privada, elencado no título constitucional correspondente aos direitos económicos, sociais e culturais.

- IV — Não existe assim qualquer exigência constitucional impondo à lei ordinária o dever de consagrar uma transmissão sucessiva e ilimitada *mortis causa* da posição jurídica do arrendatário, sendo manifesto que a norma do artigo 65.º da Constituição não obriga a semelhante entendimento, mesmo quando se entenda que o direito à habitação deve prevalecer sobre o direito de uso e disposição da propriedade privada.
- V — Só poderá falar-se em bom rigor em «retrocesso social» quando tenha havido diminuição ou afectação por alguma norma de qualquer direito adquirido em termos de se gerar violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural.

ACÓRDÃO N.º 106/92

DE 19 DE MARÇO DE 1992

Julga inconstitucional a norma da alínea i) do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, quando interpretada no sentido de abranger os trabalhadores das empresas públicas não sujeitos ao regime geral da função pública.

Processo: n.º 244/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, na medida em que é livre na interpretação do direito, apesar de estar sujeito às subsunções feitas, explícita ou implicitamente, na sentença recorrida, não está vinculado à escolha dos conceitos relevantes para a subsunção sob a norma aplicada na decisão recorrida, sendo igualmente livre de determinar as relações dos conceitos legais com quaisquer outros conceitos.

- II — As razões que justificam a proibição de advogar que, em geral, atinge os funcionários e agentes da Administração tem como denominador comum o facto de estes estarem sujeitos ao regime geral da função pública. Deste modo ficam excluídos os trabalhadores das empresas públicas não sujeitos a este regime.

ACÓRDÃO N.º 107/92

DE 19 DE MARÇO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, alínea c), no «segmento relativo a retroactivos», e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, quando estipulam que os militares, que foram afastados do activo, por terem sido saneados após o 25 de Abril de 1974, não têm direito a receber os vencimentos correspondentes ao período do afastamento.

Processo: n.º 285/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Segundo as normas *sub iudicio*, os militares que foram afastados do activo, por terem sido saneados após 25 de Abril de 1974, não têm direito a receber a diferença entre as pensões de reserva que lhes foram sendo pagas e os vencimentos que teriam recebido se não fora o saneamento.
- II — Tais militares poderão ter direito a ser indemnizados pelos prejuízos sofridos, o que traduz a consagração *da teoria da indemnização*, em vez de *teoria do vencimento*.
- III — Tal direito a serem indemnizados terão-no os interessados, se se entender que o saneamento que os atingiu constitui o Estado em responsabilidade civil. Assim, as normas *sub iudicio* não podem afrontar a regra da responsabilidade civil do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação de direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem», consagrado no artigo 22.º da Constituição.
- IV — O direito «à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade», observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, não pode ser violado pelas normas *sub iudicio*. Não tendo os interessados exercido as suas funções, não têm direito a receber os

respectivos vencimentos, nem a receberem vencimentos iguais aos seus camaradas de armas que se mantiveram no activo.

- V — O tratamento remuneratório diferente dos militares afastados do serviço e dos que estavam no activo tem a sua justificação no facto de os últimos prestarem serviço, sendo-lhes devida a contraprestação do vencimento.

Esta distinção não é arbitrária ou irrazoável e, portanto, não viola o princípio da igualdade.

- VI — Igualmente não há desigualdade, entre o tratamento dado pela lei aos militares visados nas normas *sub iudicio* e os reintegrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, tal como não há desigualdade em relação aos servidores civis do Estado, demitidos ao abrigo das leis do saneamento e, entretanto, reintegrados.

ACÓRDÃO N.º 108/92

DE 19 DE MARÇO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na parte em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nela referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em parte, o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações e, consequencialmente, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Junho de 1988.

Processo: n.º 78/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do pagamento faseado da indemnização por expropriação fere o artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental, porque a expressão «mediante o pagamento» de justa indemnização contida neste artigo significa «um compromisso com o carácter prévio ou ao menos simultâneo da atribuição da indemnização e do efeito privativo da propriedade».
- II — Do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição emana o princípio segundo o qual a indemnização não é um mero efeito ou consequência do poder de expropriação, mas antes um pressuposto de legitimidade do seu exercício ou um elemento integrante do próprio conceito de expropriação.
- III — Só é possível falar-se de indemnização como um elemento integrante do próprio acto de expropriação se ela for paga, na sua totalidade, pelo menos contemporaneamente ou imediatamente após a produção dos efeitos privativo e apropriativo que, em regra, andam associados àqueles actos. Neste quadro, não há lugar ao pagamento da indemnização em prestações faseadas no tempo.
- IV — Por outro lado, em caso de desvalorização da moeda, o pagamento da indemnização em prestações, mesmo com juros, pode traduzir-se na entrega ao expropriado de uma indemnização que não seja justa.

- V — A possibilidade de o expropriado adquirir uma coisa com características semelhantes às daquela que lhe foi retirada (teoria da substituição ou *Wiederbeschaffungstheorie*) há-de constituir um fim da indemnização, o que implica que esta se traduza na colocação imediata à disposição do expropriado de uma soma correspondente à totalidade do quantitativo indemnizatório.
- VI — Mesmo que, no pagamento da indemnização em prestações, sejam entregues ao expropriado títulos da dívida pública amortizável, apenas se dá ao expropriado a possibilidade de realizar, pela via da sua transacção na bolsa, o montante global da indemnização. Trata-se, no entanto, de uma mera possibilidade e não de uma garantia.
- VII — Acresce que a modalidade de pagamento da indemnização pecuniária em prestações implica, também, uma violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, princípio este que constitui uma dimensão do conceito constitucional de «justa indemnização» por expropriação.

ACÓRDÃO N.º 111/92

DE 31 DE MARÇO DE 1992

Julga procedente a questão prévia da determinação do efeito do recurso, fixando-lhe efeito suspensivo.

Processo: n.º 262/91.

1.ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- O recurso baseado exclusivamente na oposição de julgados, segundo jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, é *sui generis*, porque dependente de um pressuposto específico e contingente, qual seja a existência de um anterior acórdão em oposição ao proferido, e não pode ser considerado um «recurso ordinário» para o efeito previsto no artigo 78.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 120/92

DE 31 DE MARÇO DE 1992

Não conhece do recurso porque a decisão recorrida não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Processo: n.º 153/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional sempre tem entendido que para tomar conhecimento do recurso interposto, de acordo com o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82 — ou seja, das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo —, é necessário: a) que a inconstitucionalidade da norma haja sido suscitada previamente, durante o processo, pelo próprio recorrente; b) que essa norma seja depois aplicada pelo tribunal; c) que a decisão não admita recurso ordinário, por a lei não o prever ou por já terem sido esgotados todos os que no caso cabiam.

- II — Falha o requisito de efectiva aplicação da norma suscitada quando a decisão recorrida apesar de se pronunciar pela não inconstitucionalidade da norma em causa, o fez num fio argumentativo em nítido contraponto às alegações da recorrente, *não constituindo tal preceito um fundamento da decisão, uma sua ratio decidendi.*

ACÓRDÃO N.º 121/92

DE 31 DE MARÇO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio (extinção da instância nas acções contra a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, EP).

Processo: n.º 269/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não pode julgar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma se tal não lhe foi suscitado. Mas é ao Tribunal Constitucional que compete determinar o objecto do recurso, identificando a norma ou normas legais «efectivamente» aplicadas ou cuja aplicação foi recusada. Essas normas serão as que, em concreto, foram relevantes para a decisão recorrida.
- II — Não é pela falta das características normais de generalidade e abstracção, usualmente atribuídas às leis, que a chamada «lei-medida» (ou lei individual ou providência) poderá ser considerada como violadora de princípios constitucionais.
- III — O acesso dos credores da CTM aos tribunais para defesa dos seus direitos está inteiramente assegurado pelo diploma, não havendo violação da norma do artigo 20.º da Constituição.
- IV — O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é violado quando as medidas legislativas, contendo diferenciações de tratamento, se apresentam como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.
- V — Com a extinção e a entrada em liquidação da CTM, o seu regime passou a ser em tudo semelhante ao de uma empresa em estado de falência; por outro lado, a extinção da instância decretada na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º abrange um número indeterminado de «novas acções ou providências

judiciais tendentes à cobrança de créditos sobre a empresa ou à garantia do seu pagamento» e, justamente porque se dá o mesmo tratamento a todas as acções ou providências judiciais nas mesmas circunstâncias, não pode falar-se em violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 123/92

DE 31 DE MARÇO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Decreto n.º 46982 de 27 de Abril de 1966), na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março, na parte em que priva da totalidade do vencimento o funcionário suspenso por força do despacho de pronúncia contra ele proferido.

Processo: n.º 22/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — É entendimento jurisprudencial pacífico e uniforme que o Tribunal Constitucional é competente para proceder à fiscalização concreta da constitucionalidade de um diploma aprovado pelo Governo e vigente no Território de Macau.
- II — Deve ter-se por restritivo o entendimento tradicional do princípio da presunção de inocência do arguido em termos de o equiparar ao princípio *in dubio pro reo*. Com efeito, para além de uma regra válida em matéria de prova, é irrecusável que o princípio da presunção de inocência do arguido contém implicações ao nível do próprio estatuto ou da condição do arguido em termos de, seguramente, tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou a restrição de direitos que, de qualquer modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação.
- III — Assim, é inconstitucional a norma que determina, na sequência de prolação do despacho de pronúncia, e durante a suspensão do exercício de funções públicas da mesma decorrente, a perda da totalidade do vencimento, pois tal suspensão apresenta-se como uma antecipação dos efeitos da pena de demissão, ou mesmo como uma aplicação provisória da pena de demissão, com base num mero juízo indiciário, não judicialmente firmado.

- IV — O princípio *in dubio pro reo* não proíbe a antecipação de certas medidas cautelares e de investigação ou, no caso da instauração de processo disciplinar, a suspensão do exercício de funções e a suspensão do vencimento de exercício. Medidas cautelares desta natureza não colidem com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
- V — Mas, a perda total do vencimento do funcionário (vencimento de exercício e de categoria) suspenso por força do despacho de pronúncia contra ele proferido, revela-se afrontadora do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO Nº 124/92

DE 1 DE ABRIL DE 1992

1) Não conhece do recurso relativo à questão de constitucionalidade das normas dos artigos 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, e 365.º e 351.º do Código do Processo Penal de 1929, por não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

2) Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, § 2.º, do Código do Processo Penal de 1929 tal como foi interpretada na decisão recorrida (como não consentindo a confiança do processo para exame no escritório do advogado do arguido).

Processo: n.º 2/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — No domínio dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao contrário do que acontece em sede de fiscalização abstracta, não é possível dissociar-se a norma ou normas postas em causa, da própria relação jurídica substancial a que foi ou foram aplicadas, nem tão pouco das circunstâncias objectivas em que essa aplicação ocorreu. E isto é assim, porquanto será a partir da norma concretamente aplicada que se há-de formar o juízo do Tribunal Constitucional sobre a eventual invalidade constitucional da respectiva norma.
- II — A interpretação da norma do artigo 70.º, § 2.º, do Código de Processo Penal como não consentindo a confiança do processo para exame no escritório do advogado do arguido não colide com o princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa nem com o princípio do contraditório.
- III — Com efeito, as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido não resultam diminuídas por forma *desproporcionada, excessiva e desadequada* quando se tiver em atenção a fase processual a que a norma respeita sendo certo que, em qualquer caso, o processo podia estar na disponibilidade do arguido em termos de o consultar com toda a liberdade e independência.

ACÓRDÃO N.º 126/92

DE 1 DE ABRIL DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (redacção do Decreto-Lei n.º 463/85), na parte em que ela fixa para as coimas devidas por violação dos artigos 1.º e 2.º um máximo superior a 200 000\$00 (redacção originária do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82) ou a 500 000\$00 (redacção dada ao mesmo preceito pelo Decreto-Lei n.º 356/89).

Processo: n.º 33/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — São inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, as normas que fixem limites máximos de coimas acima do montante máximo permitido pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: — assim, é inconstitucional por violação do citado preceito constitucional, a norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em que ela fixa para as coimas devidas por violação dos artigos 1.º e 2.º um máximo superior a 200 000\$00 (n.º 1 do citado artigo 17.º, na sua redacção originária), ou a 500 000\$00 (mesmo preceito, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro).
- II — Mesmo nos recursos obrigatórios do Ministério Público em que este sustente a confirmação da decisão recorrida é correcto que o Acórdão do Tribunal Constitucional que confirma essa decisão conclua por «negar provimento» ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 128/92

DE 1 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, que prevê como causa de resolução do contrato de arrendamento a aplicação reiterada ou habitual do prédio a práticas ilícitas, imorais ou desonestas.

Processo: n.º 260/90.

2ª Secção

Relator: Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Objecto de recurso de constitucionalidade só podem ser as normas jurídicas aplicadas ou desaplicadas pela decisão recorrida, e não as sentenças judiciais elas mesmas.
- II — Entre nós, no arrendamento, vigora a regra da renovação automática e obrigatória — quanto ao senhorio — do contrato. Vigora também o princípio da taxatividade ou *numerus clausus* das causas de resolução do contrato. Entre estas figura a aplicação reiterada e habitual do prédio a práticas ilícitas, imorais ou desonestas [artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil].
- III — Não é proibido que a lei «puna» condutas imorais ou desonestas do próprio titular do direito, quando essas condutas constituam violação de deveres que o próprio assumiu ao celebrar um negócio jurídico. E isso, mesmo que tais condutas atinjam aquele que as pratica na sua honra e consideração ou no seu bom nome.
- IV — O *direito à integridade* pessoal e moral não proíbe a actividade indagatória (judicial ou policial) em si mesma, quer o seu objectivo seja a averiguação de crimes e dos seus autores, quer seja o apuramento de condutas que, como as previstas na norma impugnada, violam deveres contratuais e, assim, lesam direitos alheios.
- V — O *direito ao bom nome* só é violado por actos que se traduzem em imputar falsamente a alguém a prática de acções ilícitas ou ilegais, ou que

consistam em tornar públicas faltas ou defeitos de outrem que, sendo embora verdadeiros, não são publicamente conhecidos.

- VI — O *direito à imagem* é um direito que tem a ver com a imagem física. Não se trata do direito da pessoa a ser apresentada publicamente de acordo com aquilo que ela é ou pensa ser realmente, pelo que nunca poderia ser ofendido por um preceito como a da norma impugnada que se reporta a condutas ilícitas, imorais ou desonestas do próprio.
- VII — O *direito à intimidade ou à vida privada* compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito de o próprio regular, livre de ingerências estatais e sociais, a esfera da vida pessoal, familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v. g. a amizade), o lar ou domicílio e os meios de expressão e de comunicação privados; b) o direito a não ver difundido o que é próprio da esfera acabada de referir.

É manifesto que a norma *sub iudicio* não viola este direito à intimidade ou à vida privada.

ACÓRDÃO N.º 130/92

DE 1 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1051.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil, respeitante à caducidade do contrato de locação por morte do locatário.

Processo: 104/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação, ou seja, o direito a ter uma morada condigna, como direito fundamental de natureza social, é um *direito a prestações*, que implica determinadas acções ou prestações do Estado.
- II — Trata-se de um direito cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais, antes pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, e cuja efectividade está dependente da chamada «reserva do possível» (*Vorbehalt des Möglichen*), em termos políticos, económicos e sociais.
- III — O direito à habitação não é directamente aplicável, nem exequível por si mesmo. Por isso, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir um direito *por si mesmo*, para além do quadro das soluções legais (nomeadamente, no sentido de impedir a caducidade do contrato de arrendamento).
- IV — Acresce que, apresentando-se a satisfação da necessidade de habitação do arrendatário — e da sua família — como um dos fins essenciais do contrato de arrendamento habitacional, justifica-se que, com o falecimento do arrendatário, caduque o contrato, já que com aquele evento deixa de subsistir o motivo profundo que tinha justificado a sua celebração. O princípio da caducidade do contrato de arrendamento urbano, por morte do arrendatário, encontra a sua razão de ser na própria essência do contrato de arrendamento e, em último termo, no direito de propriedade do senhorio que, com a caducidade do contrato, vê o seu direito sobre o prédio desonerado do direito resultante do arrendamento.

- V — As várias hipóteses de transmissão do direito do arrendatário por morte deste visam proteger os direitos e os interesses das pessoas que viviam com aquele e que ficaram numa posição económica debilitada ou enfraquecida em consequência do falecimento do arrendatário. As exceções ao princípio da não caducidade do arrendamento por morte do arrendatário encontram a sua credencial constitucional não só no próprio direito à habitação do artigo 65.º, mas também nos artigos 67.º e 69.º, que versam sobre o direito que a família e as crianças têm à protecção pela sociedade e pelo Estado.
- VI — Assim, o princípio da caducidade do contrato de arrendamento por morte do arrendatário, entroncando na própria natureza daquele contrato, não briga com o disposto no artigo 65.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 131/92

DE 1 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1096.º, n.º 1, alínea a), primeira parte, 1097.º e 1098.º do Código Civil, respeitantes à denúncia do contrato de arrendamento para habitação pelo senhorio.

Processo: n.º 122/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização concreta da constitucionalidade, o objecto do recurso circunscreve-se às normas efectivamente aplicadas pelo tribunal recorrido.
- II — O direito à habitação, como direito fundamental de natureza social, é um direito a prestações, que implica determinadas acções ou prestações do Estado.
- III — Trata-se de um direito cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais, antes pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, e cuja efectividade está dependente da chamada «reserva do possível» (*Vorbehalt des Möglichen*), em termos políticos, económicos e sociais. Por este facto, o direito à habitação não confere direitos imediatos a uma prestação efectiva, já que não é directamente aplicável, nem exigível por si mesmo.
- IV — Considerando a sua natureza, o direito à habitação não é susceptível de conferir por si mesmo ao arrendatário um direito, juridicamente exercitável, de impedir que o senhorio denuncie o contrato de arrendamento, quando necessitar do prédio para sua habitação.
- V — Acresce que as normas do Código Civil respeitantes à denúncia do contrato de arrendamento para habitação pelo senhorio, com fundamento na necessidade deste em utilizar o prédio para sua habitação, visam resolver um conflito entre o direito à habitação do senhorio, fundado no seu direito de propriedade sobre o referido prédio urbano, e o do inquilino, alicerçado

no contrato de arrendamento, sendo perfeitamente legítimo, de um ponto de vista constitucional, que o legislador dê primazia ao direito do senhorio.

ACÓRDÃO N.º 132/92

DE 2 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, com a interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Maio de 1987, na parte em que dispõe não haver recurso dos acórdãos absolutórios das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional.

Processo: n.º 583/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O direito de recurso tem o enquadramento duplo de instrumento ao serviço do *direito à jurisdição* e de instrumento ao serviço do *direito de defesa*.
- II — O legislador ordinário, gozando embora de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, terá porém de assegurar o princípio do recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que tenham como efeito afectar direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.
Em relação aos restantes casos, todavia, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer.
- III — O direito de defesa tem como instrumento necessário a faculdade de recurso, na medida em que sem ela fica precludida a possibilidade de se reapreciar a defesa.
- IV — O princípio de «igualdade de armas» processuais só pode ser entendido com um mínimo aceitável de correcção no contexto mais amplo da estrutura lógico-material da acusação e da defesa e da sua dialéctica. Assim, uma concreta conformação processual só poderá ser recusada como violadora daquele princípio de igualdade quando for infundamentada, desrazoável ou arbitrária.

V — Independentemente da natureza de «parte» ou de «sujeito» que se queira atribuir ao arguido e ao assistente em processo penal, a nossa Constituição não consagra um princípio de igualdade em matéria do direito ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 133/92

DE 2 DE ABRIL DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, na parte em que estabelece não haver instrução contraditória na tramitação dos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa.

Processo n.º 250/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do contraditório é totalmente incompatível com uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, na medida em que essa estrutura conduzirá à possibilidade de se decidir sem que o arguido tenha a plena possibilidade de contrariar a imputação, e daí que a nossa Constituição ligue expressamente a necessidade da estrutura acusatória do processo penal à necessidade de a audiência de julgamento estar subordinada ao princípio do contraditório.
- II — Todavia este Tribunal tem entendido que o legislador ordinário fica com ampla margem de liberdade na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, podendo adoptar um sistema mais ou menos próximo de uma total contraditoriedade, não podendo, evidentemente, prejudicar na prática este princípio.
- III — Quando a Constituição fala em matéria de processo penal em «todas as garantias de defesa» isto tem de entender-se à luz do princípio da proporcionalidade, o que significa que se trata de todas as garantias necessárias e adequadas a um eficaz exercício do direito de defesa.
- IV — Ao eliminar a instrução contraditória na tramitação dos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa, o legislador ordinário não encurtou as garantias de defesa do arguido de forma inadmissível, isto é, ao ponto de vulnerar o exercício eficaz do direito de defesa.

ACÓRDÃO N.º 135/92

DE 2 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na medida em que estabelece a responsabilidade criminal do director do periódico como cúmplice do autor do escrito ou da imagem, no caso de ele não provar que não conhecia o escrito ou a imagem publicados ou que lhe não foi possível impedir a publicação.

Processo: n.º 376/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da presunção de inocência inclui pelo menos, no seu «núcleo essencial», a proibição de impor ao arguido o ónus de provar a sua inocência.
- II — Pode haver, todavia, presunções de facto, quando materialmente justificadas, mas, nestes casos, para afastar estas presunções basta uma simples *contraprova* que faça prevalecer a dúvida.
- III — O princípio da culpa, implicitamente contido em diversas disposições constitucionais, só seria violado se se estabelecesse a possibilidade de condenação criminal sem ser feita prova da culpa.

ACÓRDÃO N.º 137/92

DE 7 DE ABRIL DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 273.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação segundo a qual a formação de culpa, que aí marca o termo inicial do prazo de prisão preventiva, coincide com o momento do trânsito em julgado do despacho de pronúncia e não com o momento da prolação desse despacho.

Processo: n.º 275/90

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O facto de o recurso de constitucionalidade ter por objecto normas relativas aos prazos sobre prisão preventiva e por finalidade imediata a libertação do arguido, não determina a sua inutilidade superveniente quando o arguido entretanto haja sido restituído à liberdade.
- II — É que, o eventual êxito deste recurso constitui pressuposto indispensável de uma acção de indemnização a intentar pelo recorrente contra o Estado, no sentido de fazer valer o direito que lhe confere o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição.
- III — Este direito tem já uma existência jurídica real na Constituição. Ainda que se pressuponha a impossibilidade actual de uma acção judicial de indemnização por ausência de concretização legislativa, aquela existência é suficiente para se concluir pela utilidade do recurso.
- IV — Nenhum tempo de prisão preventiva pode escapar à prognose do legislador.
- V — A questão de saber, para efeitos de contagem dos prazos de prisão preventiva, se, no Código de Processo Penal de 1929, o momento da formação da culpa é o do despacho de pronúncia ou o trânsito em julgado desse despacho deve ser resolvida numa perspectiva constitucionalmente adequada.

VI — Essa perspectiva exige uma ponderação do lugar paralelo do artigo 308.º, n.º 2, do mesmo Código, cujo sentido útil de realização dos interesses na comunidade determina que o prazo de 4 meses aí estabelecido seja referido ao despacho de pronúncia e não ao trânsito em julgado desse despacho.

Só assim esse prazo será adequado a alcançar, sem interrupções de prisão preventiva, o prazo do artigo 273.º, § 1.º, do Código de Processo Penal e, por isso, só assim esse prazo se justificará perante o artigo 18.º da Constituição.

VII — O momento da formação da culpa a que é referido como termo inicial de contagem no artigo 273.º, § 1.º, do Código de Processo Penal é o da prolação do despacho de pronúncia. É que esse momento tem que ser também o termo final da contagem do prazo previsto no artigo 308.º, n.º 2, do mesmo Código. D'outro modo teríamos um espaço de tempo de prisão [entre o despacho e o seu trânsito] livre de lei.

ACÓRDÃO Nº 139/92

DE 7 DE ABRIL DE 1992

Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que alterou a redacção do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, atribuindo competência para o cumprimento das deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho ao tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de praticar-se o acto, excepto se nessa comarca estiver sediado um tribunal de trabalho.

Processo: n.º 163/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que altera o artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, tem natureza interpretativa, pretendendo determinar autenticamente o sentido da versão anterior do referido artigo 26.º Porém, tal interpretação autêntica só poderia ser empreendida pela Assembleia da República, ou pelo Governo autorizado por esta, se a matéria de competência dos tribunais constituir, toda ela, reserva relativa daquele órgão parlamentar.
- II — Com efeito, em caso de interpretação autêntica existe, por natureza, inovação, uma vez que o legislador pretende ultrapassar divergências interpretativas, fixando, em qualquer caso, o sentido normativo que deve valer desde o início da vigência da norma interpretada.
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido, embora não de forma unânime, que cabe na competência reservada da Assembleia da República toda a matéria de organização e competência dos tribunais, só não cabendo nesta reserva as modificações de competência judiciária que decorrem da adopção de uma certa forma processual.

IV — Quanto às regras de execução de cartas precatórias para citações ou notificações ou outros actos processuais pode deparar-se (como é o caso) com regras de competência em razão da matéria ou do território.

ACÓRDÃO N.º 141/92

DE 7 DE ABRIL DE 1992

Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que a norma do artigo 26.º do Código Penal foi aplicada pelo acórdão recorrido e não julga a mesma inconstitucional na interpretação perfilhada pelo tribunal recorrido, por entender que o sentido das normas incriminatórias conjugadas, aplicadas pelo acórdão recorrido, se retira da letra dessas normas, não se pondo a questão de interpretação extensiva ou de aplicação analógica.

Processo: n.º 330/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 26.º do Código Penal foi aplicada pelo acórdão recorrido. Determinar se a aplicação de tal norma pressupõe ou não uma interpretação meramente enunciativa ou declarativa da mesma ou, pelo contrário, uma interpretação extensiva ou analógica, faz parte da questão de fundo que constitui objecto do recurso de constitucionalidade.
- II — Só cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei Orgânica deste Tribunal, das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. Ficam de fora da competência deste Tribunal as inconstitucionalidades imputadas a actos de aplicação, execução ou simples utilização de normas, isto é, de regras de conduta ou de critérios de decisão.
- III — No caso, está-se perante matéria normativa e não decisória, na medida em que se impugna a constitucionalidade de uma norma na interpretação dada pelo acórdão recorrido, inconstitucionalidade essa já invocada em instância anterior.
- IV — No caso *sub judicio* o sentido das normas incriminatórias conjugadas, aplicadas pelo acórdão recorrido, retira-se da letra dessas normas, pelo que não se põe manifestamente uma questão de interpretação extensiva (e,

muito menos, de uma aplicação analógica, para integrar uma eventual lacuna da lei penal) não podendo, por isso, pôr-se a questão da inconstitucionalidade dessas interpretações.

ACÓRDÃO N.º 146/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Energia), que manda cessar com a publicação do diploma as comissões de serviço em lugares de dirigentes do quadro dessa Direcção-Geral.

Processo: n.º 295/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O que há-de procurar-se, para o efeito do disposto nos artigos 277.º e seguintes da Constituição, é um conceito funcional de «norma», ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade aí instituído e consonante com a sua justificação e sentido, ou, por outras palavras, «o que se tem em vista com esse sistema é o controlo dos actos do poder normativo do Estado (*lato sensu*) — e, em especial, do poder legislativo —, ou seja, daqueles actos que contêm uma ‘regra de conduta’ ou um ‘critério de decisão’ para os particulares, para a Administração e para os tribunais»: — deve, assim, considerar-se norma para esse efeito o preceito do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro, ao dispor que «com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço em lugares de dirigentes do quadro da DGE, procedendo-se a novas nomeações para o quadro anexo ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79 e considerando-se para efeitos de área de recrutamento das primeiras nomeações a situação funcional detida pelos actuais dirigentes à data da publicação do presente diploma».
- II — A reserva de competência legislativa constante do artigo 168.º, n.º 1, alínea u), da Constituição («bases do regime e âmbito da função pública») «abrange unicamente o estatuto geral da função pública e o delineamento geral do seu âmbito»; mais: «essa reserva não se reporta sequer a um tratamento normativo desenvolvido da matéria em causa, mas tão-só à definição dos seus princípios fundamentais». Em tal reserva não cabe, pois, o preceito transcrito do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 442/86, que se limita a providenciar sobre a situação funcional dos dirigentes do quadro

da DGE exercendo funções em comissão de serviço à data da publicação do diploma.

- III — Os trabalhadores da Administração Pública gozam, no essencial, dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em geral e dos outros direitos fundamentais que a Constituição outorga a estes; mas, sendo relevante para o efeito, tão-só o trabalho subordinado, o preceito em questão não viola o direito à segurança no emprego, garantido pelo artigo 53.º da Constituição.

- IV — O mesmo preceito não viola o direito das organizações representativas dos trabalhadores a «participar na elaboração da legislação do trabalho» [artigos 55.º, alínea d), primeira parte, e 57.º, n.º 2, alínea a), na redacção de 1982], quer porque ele não versa sobre «legislação do trabalho», quer porque tem em vista, como se disse, apenas pessoal dirigente.

ACÓRDÃO N.º 147/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que isenta de custas as autarquias locais.

Processo: n.º 28/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais é garantido a todos. Isso não impõe que a justiça seja gratuita, nem que, exigindo-se o pagamento de custas, todos fiquem sujeitos a pagá-las. Impõe apenas que, em matéria de custas, ninguém seja tratado discriminatoriamente no processo.

- II — A vinculação da jurisdição ao princípio da igualdade não significa apenas igualdade de acesso à via judiciária, mas também igualdade perante os tribunais. Deste princípio decorre que, num processo, as partes têm que dispor de idênticos meios para litigar, ou seja, idênticos direitos processuais — é o princípio de igualdade de armas. Este princípio também não é atacado pela norma aqui em apreço, na parte em que ela concede isenção de custas judiciais às autarquias locais.

- III — Sendo a autarquia local vencida no processo, a outra parte deixa de receber as *custas de parte* que, de outro modo, lhe seriam pagas, mas não está excluído que a lei, sendo a parte vencida isenta de custas, preveja formas de indemnizar o vencedor do que despendeu com a demanda.

Nestes autos, porém, não estão em causa as normas que não prevêm (ou a falta de normas a prever) esse dever de indemnização, nem tão-pouco a bondade de uma tal situação normativa.

ACÓRDÃO N.º 148/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 118/85) na parte em que ela isenta de custas as autarquias locais.

Processo: n.º 35/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Os preceitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948 (no *Diário da República*, I Série, de 9 de Março de 1978) não devem ser tomados como «padrões autónomos» de um juízo de constitucionalidade, ao menos quando os princípios neles consagrados e que se dizem violados estão também consignados na Constituição da República Portuguesa, como é o caso do princípio da igualdade (artigo 13.º).
- II — A norma do artigo 3.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril), na parte que se refere às autarquias locais, não viola, quer o artigo 13.º (princípio da igualdade), quer o n.º 1 do artigo 20.º (direito de acesso aos tribunais) da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 150/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 515.º e 518.º do Código das Sociedades Comerciais (aditados pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril).

Processo: n.º 95/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o juiz julgado inconstitucionais as normas dos artigos 515.º e 518.º do Código das Sociedades Comerciais (aditados pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril) — que prevêem como crimes, respectivamente, determinadas «irregularidades na convocação de assembleias sociais» e a «recusa ilícita de informações» por parte do gerente, administrador ou director de sociedade — antes de apreciar se do inquérito e da instrução resultavam indícios de facto suficientes para justificar a submissão dos arguidos a julgamento, deve apesar disso o Tribunal Constitucional conhecer do recurso para ele interposto, ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, tendo por objecto precisamente a questão da inconstitucionalidade dessas normas.

- II — Para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa (n.º 2 do artigo 168.º da Constituição na versão de 1982), basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização [artigo 203.º, n.º 1, alínea e)], sendo irrelevante que a publicação (artigo 122.º), a referenda ministerial (artigo 143.º) ou mesmo a promulgação (artigos 139.º e 140.º) se verifiquem dentro desse prazo: — deve, assim, considerar-se emitido dentro dos 180 dias fixados na respectiva lei de autorização (a Lei n.º 41/86, de 23 de Setembro) o Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril, aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março, não sendo, portanto, inconstitucionais as normas dos referidos artigos 515.º e 518.º, aditados por esse diploma ao Código das Sociedades Comerciais.

ACÓRDÃO N.º 151/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1096.º, n.º 1, alínea a), 1098.º, n.º 1, alíneas a), b), e c), e n.º 2, do Código Civil, relativas ao regime de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do senhorio.

Processo: n.º 136/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A revogação das normas objecto de apreciação não impede que se conheça da questão de inconstitucionalidade, pois tais normas foram aplicadas no julgamento do caso de que emergiu o recurso de constitucionalidade.
- II — O direito à habitação, ou seja, o direito a ter uma morada condigna, como direito fundamental de natureza social, é um direito a prestações.
- III — Quer se conceba esse direito como verdadeiro direito subjectivo ou, diferentemente, como direito a uma «prestação não vinculada» ou a uma mera pretensão jurídica, o seu grau de realização depende das opções que o Estado fizer em matéria de política de habitação. Estas são condicionadas pelos recursos materiais (financeiros e outros) de que o Estado, em cada momento, possa dispor. É um direito «sob reserva do possível», que corresponde a um fim político de realização gradual
A concretização do direito à habitação é uma tarefa cuja realização é cometida pela Constituição ao Estado.
- IV — Fundando-se o direito à habitação na dignidade da pessoa humana, existe um mínimo que o Estado deve sempre satisfazer, para o que pode mesmo impor restrições aos direitos do proprietário privado.
- V — A esta luz devem avaliar-se as normas que subtraem o contrato de arrendamento para habitação ao princípio da liberdade contratual e o submetem a renovação automática e obrigatória.

- VI — A carência de habitação do senhorio, em determinada localidade, e a sua necessidade (real, efectiva) em matéria habitacional, sobrepõe-se à necessidade paralela ou concorrente do inquilino.

Salvo no interregno que vai do Decreto-Lei n.º 155/75, de 25 de Março, até ao Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, sempre a lei deu primazia ao direito de habitação do senhorio sobre o direito de habitação (ou similar) do inquilino.

- VII — É razoável que o legislador, colocado perante um conflito de direitos — de um lado, o direito à habitação do senhorio, fundado num direito real próprio, e, por outro, o direito à habitação do inquilino, fundado num contrato de arrendamento, cujo objecto é o imóvel que pertence ao senhorio —, não podendo dar satisfação a ambos os direitos, sacrifique o direito do inquilino ao direito do senhorio. Este tem «melhor direito» do que o inquilino.

- VII — O sacrifício que o legislador impõe ao direito do locatário deixa, é certo, inteiramente por satisfazer as necessidades deste em matéria de habitação. Tal sacrifício é, no entanto, em absoluto, necessário para que o direito do senhorio a uma habitação própria encontre satisfação.

A solução legal tem, pois, suficiente credencial constitucional, não violando o artigo 65.º da Constituição, apesar de o direito de denúncia poder ser exercido sem que o Estado ou as autarquias ponham à disposição do inquilino despejado uma casa equivalente.

ACÓRDÃO N.º 152/92

DE 8 DE ABRIL DE 1992

Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que estabelecem proibições de realizar obras ou construções em determinada zona.

Processo: n.º 388/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Quando não exista lei de bases sobre matéria sujeita a reserva relativa de competência parlamentar, o Governo poderá legislar respeitando os princípios jurídicos abstractos ou as bases jurídicas existentes em legislação avulsa. Mas, em caso de total lacuna legislativa, o Governo apenas pode apresentar uma proposta de lei de bases ou um pedido de autorização legislativa.

- II — Nestas matérias, o Governo não pode, nunca, alterar os princípios jurídicos básicos sem autorização parlamentar.

ACÓRDÃO N.º 153/92

DE 21 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 668.º do Código de Processo Civil (nulidades da sentença) e, conseqüentemente, não toma conhecimento do recurso na parte referente ao artigo 349.º do Código Civil (presunções) porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada no decurso do processo.

Determina, ainda, que os autos prossigam a sua tramitação quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público atinente à desaplicação das normas dos artigos 29.º e 31.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Processo: n.º 217/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

Como o poder jurisdicional se esgota, em princípio, com a prolação da sentença, e como a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não constitui um erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial, nem torna esta obscura ou ambígua, deve entender-se que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 155/92

DE 23 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, que estabelece o valor das acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho.

Processo: n.º 204/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência constitucional vem considerando como legislação do trabalho a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações ou, se assim melhor se entender, a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- II — Não integra o conceito de legislação do trabalho a norma do Código de Processo do Trabalho que estabelece o valor das acções respeitantes ao despedimento do trabalhador, à sua reintegração na empresa ou à validade do contrato de trabalho, uma vez que ela não assume uma directa repercussão no quadro nuclear das relações individuais e colectivas de trabalho, bem como no âmbito dos direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações, em termos de ser constitucionalmente exigível a intervenção das organizações dos trabalhadores.
- III — Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.
- IV — As acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais e as acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho, não podem considerar-se com inteira identidade de semelhanças. Efectivamente, naquelas, predominam valores jurídicos não redutíveis a uma expressão

pecuniária e, nas últimas, o elemento caracterizador essencial tem uma exacta tradução pecuniária.

V — A diferenciação que possa existir entre os dois grupos de acções referidas dispõe de justificação material, fundada em razões atendíveis de praticabilidade, de justiça e de natureza, pelo que não ofende o princípio da igualdade.

VI — No princípio do acesso ao direito e aos tribunais é possível destacar duas linhas significativas essenciais: (1.^a) garante-se a tutela jurisdicional mínima — a legislação ordinária terá de assegurar a todos sem discriminações de ordem económica, a via judiciária correspondente a um grau de jurisdição; (2.^a) garante-se que, quando na legislação ordinária estiver prevista a defesa de direitos através de vários graus de jurisdição, seja aberta a via judiciária sucessiva a todos, sem prejuízo para os economicamente desfavorecidos.

Assim, o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, apenas impõe um grau de jurisdição.

VII — Deste modo, a norma do Código de Processo do Trabalho que determina que o valor da causa para as acções sobre despedimento do trabalhador, sua reintegração na empresa e validade do contrato de trabalho, nunca seja inferior ao da alçada do tribunal de primeira instância e mais 1\$00, em vez de impor obrigatoriamente como valor mínimo, a alçada da Relação e mais 1\$00, não põe em causa o princípio do acesso aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 156/92

DE 23 DE ABRIL DE 1992

Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri.

Processo: n.º 221/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Se, em termos genéricos, o acesso à informação — corolário do direito constitucionalmente firmado de informar, de se informar e de ser informado — deve ser garantido pelo aparelho administrativo do Estado, nem por isso há que o entender irrestritamente, de modo a negar-se protecção a outros valores constitucionalmente tutelados.
- II — Supondo o direito de interposição de recurso do acto da Administração a possibilidade de conhecer *todos os elementos* indispensáveis ao seu exercício, coarctar o acesso às actas nos termos fixados pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, só será razoável e legítimo se necessário à vivência de uma sociedade democrática.
- III — A aplicação do direito à informação do público só poderá estar sujeita às limitações e restrições necessárias à protecção de interesses públicos legítimos — tais como a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, o interesse económico do país, a prevenção da criminalidade, a não divulgação de informações confidenciais — e à protecção da vida privada e de outros interesses legítimos privados.

ACÓRDÃO N.º 157/92

DE 23 DE ABRIL DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, que provê certo funcionário num lugar de chefe de secção independentemente da realização de concurso.

Processo: n.º 288/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O preceito constitucional relativo ao direito de acesso à função pública compreende três elementos: *o direito à função pública*, não podendo nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso por outros motivos que não sejam a falta dos requisitos adequados à função; a regra da *igualdade* e da *liberdade*, não podendo haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em factores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de constrição atentatórios da liberdade; a regra do concurso, como forma normal de provimento de lugares, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso.
- II — O princípio da igualdade — a norma do artigo 47.º da Constituição consubstancia-se num sub-princípio da igualdade — exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. A vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a sua liberdade de conformação legislativa, cabendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida a tratar igual ou desigualmente.
- III — Porém, quando os limites externos da «discricionariedade legislativa» são violados, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, verifica-se então violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio.

IV — A norma impugnada, de um diploma de Macau, que provê num lugar de chefe de secção um determinado funcionário, independentemente da realização de concurso de prestação de provas, cria uma situação desigual por forma desrazoável, à margem dos princípios e objectivos constitucionais no seu conjunto, gerando prejuízos para todos os funcionários que, em condições de normalidade legislativa e de acordo com as regras gerais, dispunham dos requisitos técnicos e habilitacionais para o concurso do lugar de chefe de secção em causa.

ACÓRDÃO N.º 158/92

DE 23 DE ABRIL DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º, alínea c), 19.º, n.º 1, 20.º, alínea a), 28.º, 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, bem como dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que atribuem ao Conselho de Concorrência competência para aplicação de coimas.

Processo: n.º 103/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — São diferentes os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem a legislação penal e a legislação das contra-ordenações.
- II — Salvo autorização ao Governo, pertence à Assembleia da República a competência para legislar sobre o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, cabendo ao Governo, com respeito pelos limites estabelecidos nesse regime geral, definir contra-ordenações e proceder à sua alteração e eliminação, assim como modificar a sua punição.
- III — Garantido com efectividade e permanência o direito de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas aplicadoras de uma coima, há-de concluir-se no sentido de que as normas que atribuem competência àquelas entidades para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas não atentam por qualquer forma contra o princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais, constitucionalmente consagrado.
- IV — Do mesmo modo tais normas não instituem verdadeiros tribunais com competência criminal especializada uma vez que aquelas autoridades administrativas não dispõem, em caso algum, daquela competência, limitando-se a efectuar o processamento das contra-ordenações por forma a tornar possível a imposição das respectivas coimas que têm natureza distinta da dos ilícitos criminais.

- V — A criação, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, do Conselho da Concorrência, ao qual é conferida competência para decidir os processos relativos a práticas restritivas da concorrência e para proceder à aplicação das respectivas coimas, cabendo porém, das suas decisões, recurso nos termos da lei geral, traduz-se numa solução legislativa inteiramente harmónica com a lei-quadro dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, e do mesmo passo, numa solução legislativa totalmente conforme com a regra constitucional.
- VI — A Constituição, na sua revisão de 1989, ao estabelecer como princípios materiais do processo contra-ordenacional, no âmbito das respectivas garantias processuais, os *direitos de audiência e de defesa*, consente que se afaste a aplicação directa e global a este tipo de processo dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, designadamente o princípio da judicialização da instrução.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 16/92

DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Reconhece ao assistente legitimidade para suscitar a questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

Processo: n.º 235/91.

2ª Secção

Reclamante: Sindicato Nacional da Actividade Turística.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O assistente em processo de contra-ordenação no âmbito do direito laboral tem legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, para suscitar a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na medida em que ela só faculta o recurso aí previsto (recurso da sentença do juiz para a Relação quando ele «se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência») ao arguido e ao Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 35/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por este ter sido interposto de decisão judicial e não de norma jurídica ou de qualquer interpretação que dela tenha sido feita.

Processo: n.º 201/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de oito dias para interposição do recurso de constitucionalidade, ainda que a questão surja em processos que na jurisdição de origem têm natureza urgente (no caso, um processo de intimação de um presidente de câmara para passar uma certidão), suspende-se durante as férias judiciais, os sábados, os domingos e os dias feriados.
- II — Em sede de reclamação para o Tribunal Constitucional com fundamento em não admissão do recurso, pode conhecer-se de fundamentos de não admissibilidade mesmo que não suscitados, desde que no processo de reclamação existam todos os elementos que permitam formular uma decisão fundamentada e definitiva.
- III — Objecto do recurso de constitucionalidade só podem ser normas jurídicas ou qualquer interpretação que delas se faça em contradição com a Constituição e não quaisquer outros actos jurídicos, designadamente as decisões judiciais em si mesmas.

ACÓRDÃO N.º 40/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Indefere a reclamação contra decisão que não admitiu recurso para o Tribunal Constitucional porque a questão da inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo e porque se invocou a inconstitucionalidade de uma decisão judicial e não de uma norma.

Processo: n.º 341/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Um pedido de esclarecimento de uma decisão judicial (e muito menos o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional), salvo casos excepcionais, já não constitui momento adequado para suscitar questões de constitucionalidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82.
- II — A simples surpresa com a interpretação dada judicialmente a uma norma não é de molde a configurar uma situação excepcional em que se dispensam os interessados da invocação prévia da inconstitucionalidade perante o tribunal *a quo*, excepto se tal interpretação for tão *insólita* e *imprevisível* que não se possa, razoavelmente, contar com ela.
- III — Segundo jurisprudência pacífica e constante deste Tribunal, objecto do nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade só podem ser normas e não outros actos jurídicos, designadamente decisões judiciais.

ACÓRDÃO N.º 41/92

DE 28 DE JANEIRO DE 1992

Defere a reclamação contra não admissão de recurso, porque a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, sem prejuízo de eventual rejeição por quaisquer outros fundamentos que só o ulterior cumprimento do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei n.º 28/82, poderá revelar.

Processo: n.º 331/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A questão de inconstitucionalidade é suscitada durante o processo quando é apresentada ao tribunal recorrido a tempo e em termos de este a poder decidir.
- II — A natureza oficiosa do conhecimento da inconstitucionalidade prevalece perante a limitação do objecto do recurso pelo teor das conclusões das alegações, baseado no artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- III — É, assim, suscitada durante o processo, a questão da constitucionalidade referida nas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça, apesar de não constar das respectivas conclusões.

ACÓRDÃO N.º 48/92

DE 29 DE JANEIRO DE 1992

Não considera o acórdão reclamado nulo por falta de fundamentação; condena os reclamantes por litigância de má fé; ordena que se extraia certidão de todo o traslado, incluindo o acórdão final, a fim de ser remetida à Ordem dos Advogados para efeitos de processo disciplinar, de condenação em custas e de multa.

Processo: n.º 357-A/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Está imbuída de evidente má fé a conduta daquele que, por exemplo, deduz reclamação, cuja falta de fundamento não ignora, a fim de entorpecer a acção da justiça.

ACÓRDÃO Nº 61/92

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1992

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a situação em presença se reconduz a um caso excepcional para efeitos de dispensa do pressuposto da invocação da inconstitucionalidade durante o processo.

Processo: n.º 448/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência uniforme e reiterada do Tribunal Constitucional estabelece que, no recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, a inconstitucionalidade tem de ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria da questão de inconstitucionalidade.
- II — O pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Todavia, naqueles casos anómalos em que o recorrente não disponha de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo* sobre a matéria a decidir, ainda assim existirá o direito do recurso de constitucionalidade.
- IV — Não se pode considerar que há oportunidade processual de suscitar a questão de constitucionalidade em arguição de nulidade de sentença pois que a aplicação numa decisão judicial de uma norma inconstitucional implicará erro de julgamento mas não acarreta a nulidade dessa decisão.
- V — Tendo a reclamante sido apenas confrontada com a norma havida por inconstitucional quando lhe foi notificada a sentença que, ao abrigo dessa mesma norma, a condenou no pedido, não podia, em consequência, haver suscitado a sua inconstitucionalidade durante o processo nem, tão pouco, lhe era exigido, no caso concreto, um qualquer juízo de prognose relativo à

sua aplicação, em termos de se antecipar ao proferimento da decisão, suscitando logo a questão de inconstitucionalidade.

VI— Assim, concluir-se-á que a falta de oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida antes de esta haver sido proferida, bem como a inexistência de um ônus de avaliação antecipado, conduzem à dispensa do pressuposto de admissibilidade do recurso relativo à suscitação da inconstitucionalidade durante o processo, devendo pois o recurso ser recebido independentemente da verificação deste requisito processual.

ACÓRDÃO N.º 66/92

DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso, dado a decisão recorrida ser ainda susceptível de recurso ordinário.

Processo: n.º 275/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Os pressupostos do recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional são:
 - a) que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinada norma de direito ordinário;
 - b) que a decisão recorrida tenha aplicado essa norma;
 - c) E que a decisão recorrida seja insusceptível de recurso ordinário.

- II — O acórdão da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, que recusa a revisão de acórdão anterior que decidiu um incidente de anulação de venda, é recorrível para o Pleno da mesma Secção. Por isso, não pode dele recorrer-se para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 78/92

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Indefere reclamação contra a não admissão de recurso, por entender que não foi suscitada, durante o processo cautelar de suspensão de eficácia, a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 420/91.

1ª Secção

Reclamante: Sindicato Independente dos Médicos.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Tem-se entendido — embora com vozes discordantes — que são irrecuráveis para o Tribunal Constitucional as decisões de natureza provisória, como sejam as proferidas em procedimentos cautelares e despachos de admissão de recursos.

- II — Se é certo que é impugnável contenciosamente um acto administrativo, ainda que o mesmo se contenha num preceito constante de diploma legal, a verdade é que, para efeitos de recurso de constitucionalidade, a questão há-de ser suscitada quanto a uma norma ou regra de conduta e não quanto a um acto da administração.

ACÓRDÃO N.º 85/92

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

Defere reclamação contra despacho que mandou baixar o processo ao tribunal *a quo* e ordena o prosseguimento do recurso dando oportunidade ao Ministério Público para alegar.

Processo: n.º 480/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O despacho do relator que, no Tribunal Constitucional, manda remeter os autos ao tribunal *a quo* para se proceder à notificação do Ministério Público não é um despacho de mero expediente, dado ser susceptível de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros, nem foi proferido no uso legal de um poder discricionário. Assim sendo, é tal despacho reclamável para a conferência.
- II — O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, ao dispor que as competências atribuídas ao Ministério Público no artigo 41.º do Código de Processo Tributário, aprovado por aquele Decreto-Lei — preceito este que engloba a defesa da legalidade — serão dispensadas enquanto não forem preenchidos por aquela entidade os lugares nos Tribunais Tributários de Primeira Instância de Lisboa e Porto, tem de interpretar-se restritivamente, no sentido de que a obrigação de interposição de recurso por parte do Ministério Público, nos casos da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição não se encontra abrangido por tal dispensa.
- III — Da conjugação das duas partes do n.º 2 do citado artigo 13.º conclui-se que a «dispensa» do Ministério Público afasta em princípio a irregularidade da sua falta para os efeitos de eventual nulidade dos actos processuais posteriores mas não exime o juiz de considerar os interesses que a lei visa proteger através da intervenção daquele órgão.
- IV — A lacuna de regulamentação resultante de a referida «dispensa» não ser total haverá de ser preenchida pelo juiz segundo a norma que «criaria, se

houvesse de legislar dentro do espírito do sistema» (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil).

- V — No caso em que a lacuna de regulamentação surge quando uma parte interessada interpõe recurso ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82 e não está provido o lugar de representante do Ministério Público junto daqueles tribunais, o recurso deve prosseguir dando ao representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional a possibilidade de alegar.
- VI — Assim sendo, há que notificar o Ministério Público junto deste Tribunal para que tenha a oportunidade de alegar, querendo, assim se assegurando também ao recorrido a possibilidade de responder.
- VII — A solução alternativa, de fazer baixar o processo de recurso para que se efective a notificação ordenada antes da interposição de recurso pelo exequente, implicaria uma restrição, de duração imprevisível, do direito do recorrente, e só se compreenderia se o recurso da parte fosse subordinado ou dependente do Ministério Público.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 83/92

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do pedido de apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», constituída para concorrer à eleição da Assembleia Metropolitana de Lisboa.

Processo: n.º 80/92.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 225.º da Constituição determina que apenas a própria Constituição e a lei podem atribuir competências ao Tribunal Constitucional.
- II — É, assim, a lei que indica os tipos de eleições em que o Tribunal Constitucional tem de intervir, sendo certo que só abrange as eleições por sufrágio directo e universal.
- III — A Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto, que dispõe sobre eleições para as assembleias metropolitanas de Lisboa e Porto, não contém qualquer norma que requeira a intervenção do Tribunal Constitucional para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos de coligação de partidos e para proceder à sua anotação. E nenhuma norma legal constante de outro qualquer diploma atribui a esta instância tal competência.
- IV — Ainda que o Regulamento Eleitoral para a Assembleia Metropolitana de Lisboa contivesse a exigência de a apreciação e anotação de coligação eleitoral para aquela assembleia ser da competência do Tribunal Constitucional, deveria entender-se que ele não constitui fonte jurídica idónea para a atribuição de competências a este Tribunal, as quais só podem resultar da Constituição ou da Lei.

ACÓRDÃO N.º 84/92

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

Não conhece do pedido de apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», constituída para concorrer às eleições para a Assembleia Metropolitana do Porto.

Processo: n.º 81/92.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 225.º da Constituição estabelece que o Tribunal Constitucional apenas exerce as competências que lhe sejam cometidas directamente pela Constituição ou pela lei.
- II — É, assim, a lei a indicar quais os tipos de eleições em que é exigida a intervenção prévia do Tribunal Constitucional, sendo certo que apenas são abrangidas as eleições por sufrágio universal.
- III — As eleições a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 49/91, de 2 de Agosto, não cabem no género indicado, nem o Regulamento Eleitoral para a Assembleia Metropolitana do Porto exige o prévio controlo da legalidade e a anotação pelo Tribunal Constitucional das coligações ou frentes de partidos constituídas para concorrerem à eleição da Assembleia Metropolitana do Porto.
- IV — De qualquer modo, este último Regulamento não constituiria fonte jurídica idónea para determinar a competência do Tribunal Constitucional.

**ACÓRDÃOS
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1992
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 2/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 4/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 5/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento de um despacho e condena o recorrente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 6/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 7/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 8/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 9/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 10/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 11/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 12/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 13/92, de 14 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso porque a norma questionada não foi aplicada pelo tribunal a quo (não constitui fundamento decisório).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Novembro de 1992, pp. 11 043 e segs.)

Acórdão n.º 14/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinta a reclamação por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 15/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação

contra não admissão de recurso, porque a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 17/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 18/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 19/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 20/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 22/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 23/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 77/88.

Acórdão n.º 27/92, de 15 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada com o n.º 4 do mesmo preceito.

Acórdão n.º 28/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 29/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 30/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 31/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 33/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/91.

Acórdão n.º 34/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso porque este foi interposto de decisão que ainda admitia recurso ordinário.

Acórdão n.º 37/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso, porque o tribunal a quo não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade se invoca.

Acórdão n.º 38/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso, porque no acórdão recorrido não se chegou a aplicar a norma cuja inconstitucionalidade o reclamante, de resto, só suscitou no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 39/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Não Julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na sua actual redacção.

Acórdão n.º 42/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 44/92, de 28 de Janeiro de 1992 (1.ª Secção):

a) Não toma conhecimento do recurso no tocante às normas dos artigos 3.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por tais normas não terem sido aplicadas na decisão recorrida, e no tocante à norma do artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, por inutilidade da correspondente decisão;

b) Não julga inconstitucionais nem ilegais as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e, bem assim, a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto;

c) Aplica ao caso concreto e relativamente à norma referida por último na alínea anterior, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 62/91.

Acórdão n.º 45/92, de 29 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 46/92, de 29 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque a recorrente não suscitou, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 47/92, de 29 de Janeiro de 1992 (2.ª secção): Não conhece do recurso porque o recorrente não suscitou a inconstitucionalidade da norma jurídica que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 50/92, de 29 de Janeiro de 1992 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque a norma, no segmento questionado pela recorrente durante o processo, não foi aplicada pelo tribunal a quo.

Acórdão n.º 54/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por não haver já interesse jurídico relevante na decisão da questão de constitucionalidade suscitada.

Acórdão n.º 55/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por manifesta inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 56/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por não haver interesse relevante no conhecimento da questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 57/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por manifesta inutilidade superveniente do presente recurso.

Acórdão n.º 58/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso porque os recorrentes não suscitaram, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade que pretendem ver apreciada.

Acórdão n.º 59/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 60/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, porque a reclamante não suscitou, durante o processo, a questão de constitucionalidade de qualquer norma jurídica, suscitando apenas — e intempestivamente — a inconstitucionalidade de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 62/92, de 11 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso porque o juízo de inconstitucionalidade proferido pelo tribunal a quo não constituiu *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 63/92, de 12 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão de recurso por falta de pressupostos do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 64/92, de 12 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo e, além disso, a norma questionada não foi aplicada na decisão em recurso.

Acórdão n.º 65/92, de 12 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma cuja constitucionalidade tinha sido questionada.

Acórdão n.º 67/92, de 12 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 68/92, de 12 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada

com o n.º 4 do mesmo preceito.

Acórdão n.º 72/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 73/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 74/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por pretensamente a inconstitucionalidade não ter sido invocada durante o processo.

Acórdão n.º 75/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque o tribunal a quo não se recusou a aplicar qualquer norma como fundamento em inconstitucionalidade ou ainda porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 76/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso porque não se verificam os pressupostos de admissibilidade deste.

Acórdão n.º 79/92, de 25 de Fevereiro de 1992 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 86/92, de 27 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

Acórdão n.º 87/92, de 27 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso porque o recorrente não suscitou a inconstitucionalidade de qualquer norma durante o processo.

Acórdão n.º 88/92, de 27 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso porque a decisão recorrida deixou de subsistir.

Acórdão n.º 90/92, de 27 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso quer porque o acórdão recorrido não aplicou a norma arguida de inconstitucional, quer porque a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 91/92, de 27 de Fevereiro de 1992 (2.ª Secção): Não conhece do recurso porque a recorrente não suscitou qualquer questão de inconstitucionalidade perante o juiz a quo, nem este recusou a aplicação de qualquer norma legal com fundamento na sua desconformidade com a Constituição.

Acórdão n.º 96/92, de 17 de Março de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 97/92, de 17 de Março de 1992 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 98/92, de 17 de Março de 1992 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativos à inibição temporária de uso do cheque, constante do Acórdão n.º 430/91, do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 99/92, de 17 de Março de 1992 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, constante do Acórdão n.º 447/91, de 28 de Novembro.

Acórdão n.º 102/92, de 18 de Março de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso porque as normas cuja constitucionalidade foi suscitada não foram aplicadas no acórdão de que foi interposto recurso.

Acórdão n.º 103/92, de 18 de Março de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 104/92, de 18 de Março de 1992 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 105/92, de 18 de Março de 1992 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

Acórdão n.º 109/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 110/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 112/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 113/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 114/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso, fixando-lhe efeito suspensivo.

Acórdão n.º 115/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Desatende dois pedidos de aclaração.

Acórdão n.º 116/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque na decisão recorrida não se recusou a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 117/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/91, de 30 de Outubro.

Acórdão n.º 118/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 119/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção):

a) Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 430/91, de 13 de Novembro, deste Tribunal Constitucional, em relação às normas do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, relativas à restrição de uso do cheque;

b) Julga inconstitucional, em consequência da decisão relativa àquele artigo 10.º, n.º 1, a norma do artigo 17.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 14/84.

Acórdão n.º 122/92, de 31 de Março de 1992 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 62/91, de 13 de Março, deste Tribunal Constitucional, em relação à norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março (relativo a remição da colónia).

Acórdão n.º 125/92, de 1 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso porque, por um lado, não se esgotaram os recursos ordinários e, por outro, nunca a reclamante suscitou a inconstitucionalidade de qualquer norma durante o processo.

Acórdão n.º 127/92, de 1 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque não foi indicada a norma constitucional violada.

Acórdão n.º 129/92, de 1 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil.

Acórdão n.º 134/92, de 2 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, nem as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro (todas relativas à remição de colónia).

Acórdão n.º 136/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque não foi suscitada pelos recorrentes a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica mas antes e apenas de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 138/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por manifesta inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 140/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por manifesta inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 142/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque a decisão recorrida não aplicou nenhuma norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade tenha sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 143/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque falta a menção da norma cuja constitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, bem como a da peça processual em que a recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 144/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 145/92, de 7 de Abril de 1992 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso porque não foi indicada a norma ou princípio constitucional que se considera violado bem como a peça processual em que foi suscitada a questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 149/92, de 8 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril.

Acórdão n.º 154/92, de 22 de Abril de 1992 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do corpo do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na redacção do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em quantia superior ao do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 135/92.	Ac.155/92; Ac. 157/92.
Artigo 2.º: Ac. 49/92; Ac. 70/92; Ac. 95/92.	N.º 1: Ac. 108/92. N.º 2: Ac. 43/92.
Artigo 3.º: N.º 3: Ac. 85/92.	Artigo 17.º: Ac. 95/92.
Artigo 5.º (red. prim.): N.º 1: Ac. 26/92; N.º 4: Ac. 26/92.	Artigo 18.º: Ac.156/92. N.º 1: Ac. 153/92. N.º 2: Ac. 25/92; Ac. 123/92. N.º 3: Ac. 81/92; Ac. 95/92.
Artigo 5.º (red. 1982): N.º 4: Ac. 26/92.	
Artigo 5.º: Ac.123/92.	
Artigo 8.º: N.º 1: Ac. 100/92. N.º 2: Ac. 100/92; Ac. 148/92.	Artigo 20.º: Ac. 121/92; Ac. 132/92. N.º 1: Ac. 49/92; Ac. 52/92; Ac. 147/92; Ac. 148/92; Ac. 155/92.
Artigo 13.º: Ac.49/92; Ac.106/92; Ac.107/92; Ac.121/92; Ac.132/92; Ac.135/92; Ac.148/92;	Artigo 22.º: Ac. 107/92. Artigo 25.º: Ac. 128/92;

Ac. 135/92.

Artigo 26.º:
Ac. 128/92.

Artigo 27.º:
N.º 1:
Ac. 132/92.

Artigo 28.º:
N.º 4:
Ac. 137/92.

Artigo 29.º:
N.º 1:
Ac. 141/92.

N.º 3:
Ac. 141/92.

N.º 4:
Ac. 3/92.

Artigo 32.º:
Ac. 124/92.

N.º 1:
Ac. 69/92;
Ac. 132/92;
Ac. 133/92;
Ac. 153/92;
Ac. 155/92.

N.º 2:
Ac. 123/92;
Ac. 133/92;
Ac. 135/92.

N.º 4:
Ac. 158/92.

N.º 5:
Ac. 133/92.

N.º 8:
Ac. 158/92.

Artigo 37.º:
Ac. 35/92.

N.º 1:

Ac. 156/92.

Artigo 47.º:
N.º 2:
Ac. 157/92.

Artigo 48.º:
N.º 1:
Ac. 25/92.

Artigo 50.º:
N.º 3:
Ac. 25/92.

Artigo 53.º (red. prim.):
Alínea a):
Ac. 24/92.

Artigo 53.º:
Ac. 81/92.

Artigo 54.º (red. 1982):
N.º 1:
Ac. 24/92.

Artigo 54.º:
N.º 1:
Ac. 24/92.

N.º 5:
Alínea d):
Ac. 155/92.

Artigo 55.º (red. prim.):
Ac. 24/92.

Artigo 55.º (red. 1982):
Alínea d):
Ac. 93/92;
Ac. 146/92.

Artigo 56.º (red. prim.):
Alínea d):
Ac. 24/92.

Artigo 56.º:
Ac. 94/92.

N.º 1:
Ac. 16/92.

N.º 2: Alínea <i>a</i>): Ac. 155/92.	Artigo 96.º: N.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 95/92.
Artigo 57.º: N.º 2: Alínea <i>a</i>): Ac. 93/92; Ac. 146/92.	Artigo 99.º: N.º 1: Ac. 95/92.
Artigo 58.º (red. prim.): N.º 2: Alínea <i>a</i>): Ac. 24/92.	Artigo 106.º: N.º 2: Ac. 26/92; Ac. 70/92.
Artigo 59.º: N.º 1: Alínea <i>a</i>): Ac. 107/92.	N.º 3: Ac. 26/92.
Artigo 60.º (red. 1982): N.º 1: Alínea <i>a</i>): Ac. 107/92.	Artigo 107.º: N.º 2: Ac. 26/92.
Artigo 61.º: N.º 1: Ac. 151/92.	Artigo 115.º: Ac. 1/92; Ac. 51/92, Ac. 70/92.
Artigo 62.º: Ac. 41/92.	N.º 3: Ac. 92/92.
N.º 1: Ac. 151/92.	Artigo 122.º: Ac. 70/92.
N.º 2: Ac. 32/92; Ac. 108/92.	N.º 2: Ac. 150/92.
Artigo 65.º: Ac. 101/92; Ac. 130/92, Ac. 131/92; Ac. 151/92.	Artigo 140.º: Ac. 150/92.
Artigo 67.º: Ac. 130/92.	Artigo 143.º: Ac. 150/92.
Artigo 69.º: Ac. 130/92.	Artigo 153.º (red. prim.): Ac. 25/92.
	Artigo 164.º: Alínea <i>b</i>): Ac. 92/92.
	Alínea <i>e</i>): Ac. 158/92.

Artigo 167.º (red. prim.):

Alínea *g*):
Ac. 32/92.

Artigo 167.º:

Alínea *a*):
Ac. 51/92.

Alínea *e*):
Ac. 51/92.

Artigo 168.º (red. 1982):

N.º 1:
Alínea *g*):
Ac. 152/92.

Alínea *u*):
Ac. 146/92.

Artigo 168.º:

N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 81/92;
Ac. 146/92.

Alínea *c*):
Ac. 150/92.

Alínea *d*):
Ac. 3/92;
Ac. 126/92;
Ac. 158/92.

Alínea *i*):
Ac. 70/92.

Alínea *l*):
Ac. 32/92;

Alínea *q*):
Ac. 139/92.

N.º 2:
Ac. 70/92;
Ac. 150/92.

Artigo 169.º:

N.º 2:
Ac. 51/92;
Ac. 158/92.

Artigo 201.º (red. 1982):

N.º 1:
Alínea *c*):
Ac. 152/92.

Artigo 201.º:

N.º 1:
Alínea *a*):
Ac. 139/92.

Artigo 205.º:

Ac. 158/92.

Artigo 206.º:

Ac. 52/92;
Ac. 85/92.

Artigo 207.º:

Ac. 41/92;
Ac. 69/92;
Ac. 85/92.

Artigo 211.º:

Ac. 158/92.

Artigo 225.º:

Ac. 84/92.

N.º 2:

Alínea *e*):
Ac. 83/92.

Artigo 228.º:

N.ºs 1 a 4:
Ac. 92/92.

Artigo 229.º:

N.º 1:
Alínea *a*):
Ac. 92/92.

Artigo 233.º:

N.º 5:
Ac. 92/92.

Artigo 234.º:

N.º 1:
Ac. 92/92.

Artigo 266.º:

N.º 1:

Ac. 25/92.	Ac. 150/92.
N.º 2: Ac. 25/92.	<i>Alínea b):</i> Ac. 158/92.
Artigo 268.º (red. prim.): N.º 2: Ac. 53/92.	N.º 3: Ac. 85/92.
Artigo 268.º: Ac. 35/92.	Artigo 281.º: N.º 1: <i>Alínea a):</i> Ac. 53/92.
N.º 1: Ac. 156/92.	Artigo 282.º: N.º 1: Ac. 69/92; Ac. 93/92.
N.º 2: Ac. 156/92.	
N.º 3: Ac. 53/92.	N.º 4: Ac. 93/92.
N.º 4: Ac. 78/92. Ac. 132/92.	Artigo 290.º: Ac. 35/92.
N.º 5: Ac. 132/92.	Artigo 292.º: N.º 1: Ac. 26/92; Ac. 123/92.
Artigo 277.º: Ac. 26/92.	Artigo 296.º (red. 1982): Ac. 26/92; Ac. 123/92.
Artigo 280.º: N.º 1: <i>Alínea a):</i> Ac. 85/92;	Artigo 306.º (red. prim.): Ac. 26/92

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 1.º: Ac. 26/92.	Ac. 16/92.
Artigo 9.º, alínea <i>b</i>): Ac. 83/92; Ac. 84/92.	Artigo 72.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 16/92; Ac. 77/92.
Artigo 9.º, alínea <i>c</i>): Ac. 83/92; Ac. 84/92.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 77/92.
Artigo 69.º: Ac. 35/92.	Artigo 75.º-A, n.º 1: Ac. 21/92; Ac. 66/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): Ac. 85/92; Ac. 150/92	Artigo 75.º-A, n.º 2: Ac. 66/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 32/92; Ac. 40/92; Ac. 41/92; Ac. 51/92; Ac. 61/92; Ac. 66/92; Ac. 69/92; Ac. 71/92; Ac. 77/92; Ac. 80/92; Ac. 82/92; Ac. 120/92; Ac. 124/92; Ac. 153/92; Ac. 158/92.	Artigo 75.º-A, n.º 5: Ac. 21/92; Ac. 41/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>f</i>): Ac. 51/92.	Artigo 76.º, n.º 2: Ac. 21/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>):	Artigo 76.º, n.º 3: Ac. 21/92; Ac. 69/92.
	Artigo 78.º, n.º 2: Ac. 111/92.
	Artigo 78.º, n.º 4: Ac. 111/92.
	Artigo 79.º-D: Ac. 69/92.
	Artigo 80.º, n.º 3: Ac. 3/92.

3 — Leis Eleitorais

Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:
Artigo 14.º, n.º 1:
Ac. 25/92.

Lei n.º 49/91, de 2 de Agosto:
Artigo 9.º:
Ac. 83/92;
Ac. 84/92.

Regulamento Eleitoral para a Assembleia
Metropolitana de Lisboa:
Artigo 12.º, n.º 1:
Ac. 83/92.

Regulamento Eleitoral para a Assembleia
Metropolitana do Porto:
Artigo 12.º:
Ac. 84/92.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil: Artigo 349.º: Ac. 153/92.	Artigo 35.º, n.º 1 (na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87): Ac. 49/92.
Artigo 1051.º, n.º 1, alínea <i>d</i>): Ac. 130/92.	Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 84.º, n.º 2: Ac. 108/92.
Artigo 1093.º, n.º 1, alínea <i>c</i>): Ac. 128/92.	Artigo 1096.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): primeira parte: Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Artigo 1097.º: Ac. 131/92.	Código Penal: Artigo 26.º: Ac. 141/92.
Artigo 1098.º: Ac. 131/92; Ac. 151/92.	Código de Processo Civil: Artigo 126.º, n.º 3: Ac. 71/92.
Artigo 1111.º, n.º 1, na redacção do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro: Ac. 101/92.	Artigo 130.º, n.º 3: Ac. 71/92.
Código das Custas Judiciais: Artigo 3.º, n.º 1, alínea <i>a</i>) (na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril): Ac. 147/92; Ac. 148/92.	Artigo 668.º: Ac. 153/92.
Artigo 16.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87): Ac. 49/92.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 70.º, § 2.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio): Ac. 124/92.
	Artigo 273.º, § 1.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro): Ac. 137/92.
	Artigo 351.º: Ac. 124/92.

- Artigo 365.º:
Ac. 124/92.
- Artigo 646.º, n.º 6 (na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, com a interpretação do Assento do STJ, de 20 de Maio de 1987):
Ac. 132/92.
- Artigo 665.º, na redacção do Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, e na interpretação do Assento do STJ, de 29 de Junho de 1934:
Ac. 69/92.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
Artigo 374.º, n.º 2, 2.ª parte:
Ac. 77/92.
- Artigo 416.º:
Ac. 80/92.
- Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):
Artigo 26.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro):
Ac. 139/92.
- Artigo 47.º, n.º 3:
Ac. 155/92.
- Artigo 89.º n.º 3:
Ac. 61/92.
- Código das Sociedades Comerciais:
Artigo 515.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril):
Ac. 150/92.
- Artigo 518.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril):
Ac. 150/92.
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966):
Artigo 353.º, § 2.º, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março:
Ac. 123/92.
- Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março):
Artigo 69.º, alínea i):
Ac. 106/92.
- Lei de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 82.º:
Ac. 35/92;
Ac. 51/92.
- Regulamento Geral das Edificações Urbanas:
Artigo 162.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro):
Ac. 126/92.
- Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960:
Anexo sobre Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão:
Artigo 49.º:
Ac. 52/92.
- Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro:
Artigo 18.º, n.º 3:
Ac. 66/92.
- Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro:
Artigo 26.º, n.º 2, alínea a), parte final:
Ac. 135/92.
- Artigo 52.º, n.º 1:
Ac. 133/92.
- Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho:
Artigo 31.º, n.º 1:

- Ac. 94/92.**
- Decreto-Lei n.º 701-E/75, de 17 de Dezembro:
Ac. 82/92.
- Decreto-Lei n.º 218/76, de 27 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 120/92.
- Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro:
Artigo 1.º:
Ac. 24/92.
- Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho:
Artigo 3.º:
Ac. 24/92.
- Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro:
Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, na redacção da Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro:
Ac. 95/92.
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro:
Artigo 7.º, n.º 2:
Ac. 32/92.
- Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro:
Artigo 59.º:
Ac. 124/92.
- Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro:
Artigo 8.º:
Ac. 124/92.
- Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro:
Artigo 4.º, n.º 3:
Ac. 26/92.
- Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:
Artigo 29.º:
Ac. 153/92.
- Artigo 31.º:
Ac. 153/92.
- Lei n.º 68/78, de 16 de Dezembro:
Artigo 47.º, n.º 2:
- Ac. 41/92.
- Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro:
Ac. 21/92.
- Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro:
Artigo 3.º:
Ac. 95/92.
- Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 1/92.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 73.º, n.º 2:
Ac. 16/92.
- Artigos 33.º e 34.º, n.º 1:
Ac. 158/92.
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 100/92.
- Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho:
Artigo 2.º, n.º 1, alínea c):
Ac. 152/92.
- Artigo 3.º, n.º 1:
Ac. 152/92.
- Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro:
Artigos 18.º, alínea c); 19.º, n.º 1; 20.º, alínea a); 28.º; 29.º, n.º 1; 31.º, n.º 1; 32.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.º 1:
Ac. 158/92.
- Artigos 21.º; 22.º; 23.º; 24.º; 25.º; 26.º e 27.º:
Ac. 158/92.
- Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:
Artigo 1.º, n.º 3:
Ac. 24/92.
- Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:

- Artigo 70.º, n.º 1, alínea e), na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto:
Ac. 89/92.
- Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro:
Artigo 2.º, alínea c), no «segmento relativo a retroactivos»:
Ac. 107/92.
- Artigo 8.º, n.º 1:
Ac. 107/92.
- Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:
Artigo 30.º, alínea f):
Ac. 70/92.
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 3.º:
Ac. 121/92.
- Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b):
Ac. 121/92.
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c):
Ac. 81/92.
- Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro:
Artigo 10.º, N.ºs 4 a 10 (sendo os N.ºs 5 a 9 na redacção do Decreto-Lei n.º 72-A/76, de 18 de Abril):
Ac. 70/92.
- Regulamento do Conselho Superior de Polícia, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986:
Ponto 6.5:
Ac. 53/92.
- Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro:
Artigo 27.º, n.º 6:
Ac. 146/92.
- Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril:
- N.º 2:
Ac. 70/92.
- Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril:
N.º 1:
Ac. 100/92.
- Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 6.º, n.º 1:
Ac. 49/92.
- Lei n.º 109/88, de 26 de Fevereiro:
Artigo 50.º, n.º 1:
Ac. 111/92.
- Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:
Ac. 93/92.
- Decreto-Lei n.º 90/88, de 10 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 78/92.
- Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março:
Artigo 5.º, n.º 1:
Ac. 49/92.
- Aviso do IROMA, publicado em 15 de Junho de 1988:
Ac. 70/92.
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:
Artigo 50.º, n.º 1:
Ac. 43/92.
- Assento do STJ, de 13 de Julho de 1988 (publicado no *Diário da República*, I Série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1988):
Ac. 108/92.
- Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro:
Artigo 9.º, n.º 4:
Ac. 156/92.
- Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho:
Ac. 49/92.
- Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:
Artigo 14.º, n.º 1:

Ac. 25/92.

Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro:

Artigo 3.º, n.º 2:

Ac. 3/92.

Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio:

Artigo 6.º:

Ac. 157/92.

Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril:

Artigo 9.º, N.ºs 1 e 2:

Ac. 85/92.

Decreto, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão de 11 de Fevereiro de 1992:

Ac. 92/92

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abuso de liberdade de imprensa — Ac. 133/92; Ac. 135/92.
Administração pública — Ac. 156/92.
Acção de despejo — Ac. 95/92.
Acesso às actas — Ac. 156/92.
Acesso à função pública — Ac. 157/92.
Acesso aos tribunais — Ac. 49/92; Ac. 121/92; Ac. 147/92; Ac. 148/92; Ac. 155/92.
Aclaração — Ac. 40/92.
Acta — Ac. 156/92.
Acto administrativo — Ac. 43/92; Ac. 78/92; Ac. 82/92.
Acto normativo — Ac. 146/92.
Administração pública — Ac. 53/92; Ac. 157/92.
Alçada — Ac. 155/92.
Alegações — Ac. 41/92.
Alteração das circunstâncias — Ac. 100/92.
Anotação de coligação eleitoral — Ac. 83/92; Ac. 84/92.
Aplicação analógica — Ac. 141/92.
Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 69/92.
Aplicação implícita de norma arguida de inconstitucional — Ac. 32/92.
Aplicação da lei criminal — Ac. 141/92.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 3/92.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 69/92; Ac. 77/92; Ac. 78/92; Ac. 81/92; Ac. 82/92; Ac. 120/92; Ac. 124/92; Ac. 141/92.
Área metropolitana — Ac. 83/92; Ac. 84/92.
Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 41/92.
Arrendamento rural — Ac. 95/92.
Arrendamento urbano — Ac. 101/92; Ac. 128/92; Ac. 130/92; Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Assembleia legislativa regional — Ac. 92/92.
Assistente no processo — Ac. 16/92.
Associação sindical — Ac. 93/92.
Autarca — Ac. 89/92.

Autarquia local — Ac. 147/92; Ac. 148/92.
Autorização legislativa — Ac. 70/92; Ac. 150/92.

B

Baixa do processo — Ac. 85/92.
Bases do regime da função pública — Ac. 146/92.

C

Caducidade — Ac. 81/92; Ac. 130/92.
Capacidade eleitoral passiva — Ac. 25/92.
Carreiras da função pública — Ac. 93/92.
Carta precatória — Ac. 139/92.
Cláusula de reserva — Ac. 100/92.
Coima — Ac. 16/92; Ac. 126/92; Ac. 158/92.
Coligação eleitoral — Ac. 83/92; Ac. 84/92.
Companhia Nacional de Navegação — Ac. 81/92.
Competência legislativa concorrente — Ac. 158/92.
Competência regulamentar — Ac. 1/92.
Competência dos tribunais — Ac. 52/92; Ac. 139/92.
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 26/92; Ac. 51/92; Ac. 70/92; Ac. 123/92.
Concurso público — Ac. 156/92; Ac. 157/92.
Conflito de direitos — Ac. 130/92; Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Conhecimento oficioso da inconstitucionalidade — Ac. 41/92.
Conselho Superior de Polícia — Ac. 53/92.
Constituição económica — Ac. 95/92.
Contra-ordenação — Ac. 126/92; Ac. 158/92.
Contratação colectiva — Ac. 94/92.
Contrato de trabalho — Ac. 81/92.
Criação de impostos — Ac. 26/92.
Crime — Ac. 150/92.

Custas judiciais — Ac. 49/92.
Custas de parte — Ac. 147/92; Ac. 148/92.

D

Decisão judicial — Ac. 128/92.
Decisão provisória — Ac. 78/92.
Decisão de tribunal — Ac. 141/92.
Declaração de restrição de efeitos — Ac. 93/92.
Denúncia — Ac. 95/92.
Denúncia do arrendamento para habitação própria — Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 36/92; Ac. 150/92.
Despacho de pronúncia — Ac. 137/92.
Despedimento — Ac. 81/92.
Dignidade da pessoa humana — Ac. 151/92.
Direito ao bom nome — Ac. 128/92.
Direito de defesa — Ac. 132/92; Ac. 133/92.
Direito à habitação — Ac. 101/92; Ac. 130/92; Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Direito à imagem — Ac. 128/92.
Direito à informação — Ac. 156/92.
Direito à integridade pessoal — Ac. 128/92.
Direito internacional — Ac. 148/92.
Direito internacional convencional — Ac. 100/92.
Direito à intimidade da vida privada — Ac. 128/92.
Direito de participação — Ac. 93/92.
Direito à protecção da família — Ac. 130/92.
Direito a realizar obras ou construções — Ac. 152/92.
Direito ao recurso — Ac. 132/92; Ac. 155/92.
Direito do trabalhador à retribuição — Ac. 107/92.
Direitos dos administrados — Ac. 156/92.
Direitos das associações sindicais — Ac. 24/92.

Direitos das comissões de trabalhadores — Ac. 24/92.
Direitos e deveres sociais — Ac. 101/92; Ac. 130/92; Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 26/92; Ac. 81/92; Ac. 95/92; Ac. 155/92; Ac. 157/92.
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — Ac. 81/92; Ac. 93/92; Ac. 155/92.
Direitos niveladores — Ac. 70/92.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 24/92.
Dispensa de pressuposto do recurso (caso excepcional) — Ac. 61/92.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 155/92.

E

Efeito suspensivo do recurso — Ac. 111/92.
Eleições autárquicas — Ac. 25/92; Ac. 83/92; Ac. 84/92.
Empresa nacionalizada — Ac. 82/92.
Empresa pública — Ac. 52/92; Ac. 81/92; Ac. 106/92.
Estado de direito democrático — Ac. 49/92; Ac. 70/92; Ac. 95/92; Ac. 123/92.
Estatuto dos deputados regionais — Ac. 92/92.
Estatuto de Macau — Ac. 26/92.
Estrutura acusatória — Ac. 133/92.
Estrutura inquisitória — Ac. 133/92.
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 66/92.
Expropriação por utilidade pública — Ac. 108/92.

F

Falta de fundamentação — Ac. 48/92.
Fiscalização abstracta da constitucionalidade — Ac. 1/91.
Fiscalização da legalidade — Ac. 51/92.
Forças armadas (pessoal civil) — Ac. 24/92.
Função jurisdicional — Ac. 52/92; Ac. 158/92.

Função pública — Ac. 24/92; Ac. 107/92; Ac. 157/92.
Fundamentação do acto administrativo — Ac. 53/92.

G

Garantias do arguido — Ac. 69/92; Ac. 124/92; Ac. 158/92.

I

Identificação da norma cuja inconstitucionalidade se suscita — Ac. 21/92.

Ilegitimidade — Ac. 16/92.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 126/92; Ac. 158/92.

Imparcialidade dos juizes — Ac. 52/92.

Imperatividade no direito do trabalho — Ac. 94/92.

Imposto complementar — Ac. 26/92.

Imposto de justiça — Ac. 49/92.

Impostos — Ac. 70/92.

Incompatibilidades para exercer advocacia — Ac. 106/92.

Inconstitucionalidade consequente — Ac. 24/92; Ac. 108/92.

Inconstitucionalidade de decisões judiciais — Ac. 35/92; Ac. 40/92.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 24/92; Ac. 93/92; Ac. 146/92.

Inconstitucionalidade de normas — Ac. 40/92.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 81/92; Ac. 126/92; Ac. 139/92; Ac. 146/92; Ac. 150/92.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 1/92.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 16/92; Ac. 35/92; 40/92; Ac. 41/92; Ac. 61/92; Ac. 71/92; Ac. 77/92; Ac. 78/92; 80/92; Ac. 148/92; Ac. 153/92.

Indemnização — Ac. 81/92; Ac. 137/92.

Independência dos juizes — Ac. 52/92.

Independência dos tribunais — Ac. 52/92.

Inelegibilidade — Ac. 25/92.

Instrução contraditória — Ac. 133/92.

Integração de acto legislativo — Ac. 1/92.

Interesse processual — Ac. 77/92; Ac. 89/92; Ac. 137/92.

Interposição de recurso — Ac. 80/92.

Interpretação autêntica — Ac. 1/92.

Interpretação conforme a Constituição — Ac. 3/92.

Interpretação extensiva — Ac. 141/92.

Interpretação inconstitucional — Ac. 141/92.

Interpretação da lei — Ac. 141/92.

Inutilidade superveniente — Ac. 137/92.

Investigação científica — Ac. 93/92.

Isenção de custas — Ac. 147/92; Ac. 148/92.

J

Júri — Ac. 156/92.

Justa indemnização — Ac. 108/92.

L

Legislação do trabalho — Ac. 24/92; Ac. 93/92; Ac. 155/92.

Lei individual — Ac. 121/92.

Lei interpretada — Ac. 139/92.

Lei-medida — Ac. 82/92; Ac. 121/92.

Lei penal — Ac. 141/92.

Lei-providência — Ac. 121/92.

Lei Uniforme das Letras e Livranças — Ac. 100/92.

Litigância de má fé — Ac. 48/92.

M

Militares — Ac. 107/92.

Ministério Público — Ac. 85/92.

N

Nacionalização — Ac. 82/92.

Norma — Ac. 78/92; Ac. 82/92; Ac. 128/92; Ac. 141/92; Ac. 146/92.

Norma aplicada — Ac. 71/92.

Norma impugnada — Ac. 71/92.
Norma processual — Ac. 3/92.
Norma revogada — Ac. 151/92.
Novação do título (da fonte) de legislação nacional — Ac. 92/92.
Nulidade da sentença — Ac. 48/92.

O

Objecto do recurso — Ac. 41/92; Ac. 71/92; Ac. 78/92.
Orçamento do Estado — Ac. 70/92.
Organização económica — Ac. 95/92.
Organização dos tribunais — Ac. 52/92; Ac. 139/92.

P

Pacta sunt servanda — Ac. 100/92.
Pagamento de indemnização em prestações — Ac. 108/92.
Participação na elaboração da legislação do trabalho — Ac. 24/92; Ac. 146/92; Ac. 155/92.
Perda de mandato — Ac. 89/92.
Poder de cognição — Ac. 35/92; Ac. 41/92; Ac. 69/92.
Poder legislativo — Ac. 1/92.
Polícia de Segurança Pública — Ac. 53/92.
Política agrícola — Ac. 95/92.
Prazo — Ac. 35/92; Ac. 36/92.
Pressupostos do recurso — Ac. 16/92; Ac. 32/92; Ac. 36/92; Ac. 51/92; Ac. 61/92; Ac. 66/92; Ac. 71/92; Ac. 82/92; Ac. 120/92; Ac. 124/92; Ac. 150/92; Ac. 153/92.
Presunção de inocência — 123/92; Ac. 135/92; Ac. 137/92.
Presunções — Ac. 153/92.
Princípio da confiança — Ac. 49/92; Ac. 70/92; Ac. 95/92; Ac. 101/92.
Princípio do contraditório — Ac. 124/92; Ac. 133/92.
Princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais — Ac. 81/92.
Princípio da igualdade — Ac. 43/92; Ac. 49/92; Ac. 107/92; Ac. 108/92; Ac.

121/92; Ac. 132/92; Ac. 147/92; Ac. 148/92; Ac. 155/92; Ac. 157/92.
Princípio da igualdade de armas — Ac. 124/92; Ac. 132/92; Ac. 147/92.
Princípio *in dubio pro reo* — Ac. 135/92.
Princípio da legalidade tributária — Ac. 26/92.
Princípio da proibição do retrocesso — Ac. 101/92.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 123/92.
Princípio do tratamento mais favorável dos trabalhadores — Ac. 94/92.
Princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais — Ac. 155/92; Ac. 157/92.
Prisão preventiva — Ac. 137/92.
Processo de contra-ordenação — Ac. 3/92; Ac. 16/92.
Processo disciplinar — Ac. 94/92.
Processo fiscal aduaneiro — Ac. 3/92.
Promulgação — Ac. 150/92.
Propriedade privada — Ac. 101/92; Ac. 130/92; Ac. 131/92; Ac. 151/92.
Publicação de acto normativo — Ac. 70/92; Ac. 150/92.

Q

Questão prévia — Ac. 77/92; Ac. 111/92; Ac. 137/92; Ac. 141/92.

R

Reclamação — Ac. 16/92; Ac. 40/92; Ac. 41/92; Ac. 61/92; Ac. 66/92; Ac. 78/92; Ac. 80/92.
Reclamação por nulidade — Ac. 80/92.
Recurso intempestivo — Ac. 36/92.
Recurso obrigatório — Ac. 85/92.
Recurso ordinário — Ac. 111/92.
Recurso *sui generis* — Ac. 111/92.
Referenda — Ac. 150/92.
Reforma agrária — Ac. 43/92.
Regime geral de mera ordenação social — Ac. 126/92.
Regulamento:

Regulamento autónomo — Ac. 70/92.
Regulamento de execução — Ac. 1/92.
Relações entre direito internacional e direito interno — Ac. 100/92.
Rendimento presumido — Ac. 26/92.
Reserva de competência legislativa — Ac. 92/92.
Reserva ecológica — Ac. 152/92.
Reserva de lei — Ac. 26/92.
Reserva relativa de competência legislativa — Ac. 81/92; Ac. 126/92; Ac. 139/92; Ac. 146/92; Ac. 150/92; Ac. 152/92; Ac. 158/92.
Responsabilidade civil do Estado — Ac. 107/92.
Responsabilidade do director de publicação — Ac. 135/92.
Restrição de direito fundamental — Ac. 25/92.
Retroactividade da lei — Ac. 70/92; Ac. 95/92.
Retroactividade da lei penal — Ac. 3/92.
Retroactividade da lei processual — Ac. 3/92.

S

Saneamento de trabalhador — Ac. 107/92.
Segurança no emprego — Ac. 81/92.
Subsídio de refeição — Ac. 24/92.
Suspensão da eficácia — Ac. 43/92; Ac. 78/92.
Suspensão de funções — Ac. 123/92.

T

Taxa de juro — Ac. 100/92.
Taxa de justiça — Ac. 49/92.
Território de Macau — Ac. 123/92; Ac. 157/92.
Trabalhador da administração pública — Ac. 24/92; Ac. 107/92; Ac. 146/92.
Transmissão do arrendamento por morte — Ac. 101/92; Ac. 130/92.
Tribunal arbitral — Ac. 52/92.
Tribunal do trabalho — Ac. 139/92; Ac. 155/92.

V

Voto secreto — Ac. 53/92

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 92/92, de 11 de Março de 1992 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão de 11 de Fevereiro de 1992, subordinado ao título «Alterações ao Estatuto do Deputado».*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 1/92, de 8 de Janeiro de 1992 — *Declara a inconstitucionalidade superveniente com força obrigatória geral, com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, quando entendida com o sentido de atribuir aos ministros nela mencionados competência para interpretar autenticamente, através de despacho conjunto, as disposições do referido diploma legal*

Acórdão n.º 52/92, de 5 de Fevereiro de 1992 — *Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na parte em que atribui ao Secretário de Estado da Indústria competência para a designação do terceiro árbitro da comissão de três peritos-árbitros aí prevista*

Acórdão n.º 53/92, de 5 de Fevereiro de 1992 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do Ponto 6.5 do Regulamento do Conselho Superior de Polícia, aprovado por despacho do Ministério da Administração Interna, publicado no Diário da República, II Série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986, no segmento que permite a utilização do voto secreto no Conselho Superior de Polícia para tomar deliberações no exercício da competência para a prática de actos que devam ser fundamentados*

Acórdão n.º 93/92, de 11 de Março de 1992 — *a) Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, que regulamenta a carreira de investigação científica; b) Ressalva, com base em razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos produzidos pelas normas agora declaradas inconstitucionais, até à data da publicação do presente acórdão no Diário da República*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 3/92, de 14 de Janeiro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, interpretado como visando apenas as normas de natureza processuais e não o regime de punição dos factos ou condutas praticados anteriormente*

Acórdão n.º 21/92, de 15 de Janeiro de 1992 — *Não conhece do recurso, por falta de especificação da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia ver apreciada*

Acórdão n.º 24/92, de 15 de Janeiro de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84*

Acórdão n.º 25/92, de 15 de Janeiro de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na parte em que não permite que se candidatem a qualquer órgão autárquico nos actos eleitorais subsequentes, que venham a ter lugar no tempo correspondente ao novo mandato completo, todos aqueles que perderam o seu mandato por preenchimento dos pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da mesma lei*

Acórdão n.º 26/92, de 15 de Janeiro de 1992 — *Não julga inconstitucional o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, ao tributar os contribuintes com base no lucro presumido*

Acórdão n.º 32/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso porque a decisão recorrida aplicou, ainda que implicitamente, a norma arguida de inconstitucional*

Acórdão n.º 36/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso porque este, para além de intempestivo, não incide sobre decisão que recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade*

Acórdão n.º 43/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Julga inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a norma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que condiciona a certos requisitos a suspensão da eficácia de actos administrativos que, no âmbito da reforma agrária, determinem a entrega de reservas*

Acórdão n.º 49/92, de 29 de Janeiro de 1992 — *Não julga inconstitucionais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87 (na parte em que alterou os artigos 16.º e 35.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais), nem o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma (conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março), nem ainda a tabela da taxa de justiça introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho*

Acórdão n.º 51/92, de 29 de Janeiro de 1992 — *Não conhece do recurso, por um lado, por o tribunal a quo não ter aplicado a norma no segmento cuja constitucionalidade fora questionada e, por outro lado, porque a questão da legalidade relativa à mesma norma não é da competência deste Tribunal*

Acórdão n.º 69/92, de 24 de Fevereiro de 1992 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso porque foi aplicada, pelo menos implicitamente, uma norma cuja inconstitucionalidade fora arguida.*

Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 401/91, relativa à norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934

Acórdão n.º 70/92, de 24 de Fevereiro de 1992 — *Julga inconstitucional o Aviso do IROMA respeitante aos montantes dos direitos niveladores aplicáveis de 6 de Junho a 3 de Julho de 1988. Julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, que dispõe sobre a força de publicidade dos avisos do IROMA*

Acórdão n.º 71/92, de 25 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do objecto do recurso porque não foi suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de uma norma aplicada*

Acórdão n.º 77/92, de 25 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do recurso de constitucionalidade porque o tribunal a quo não aplicou a norma arguida de inconstitucional*

Acórdão 80/92, de 25 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 81/92, de 25 de Fevereiro de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, enquanto determina que a extinção da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., implica a extinção dos contratos de trabalho em que a empresa seja parte, por caducidade*

Acórdão n.º 82/92 de 25 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma questionada*

Acórdão n.º 89/92, de 27 de Fevereiro de 1992 — *Decide conhecer do recurso de constitucionalidade da norma ao abrigo da qual foi declarada a perda do mandato de um presidente de câmara municipal, apesar de, à data da decisão, e em resultado de novas eleições, ter já cessado o mesmo mandato*

Acórdão n.º 94/92, de 16 de Março de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, que reserva para a lei e, assim, retira ao espaço da contratação colectiva a determinação das regras sobre procedimento disciplinar*

Acórdão n.º 95/92, de 17 de Março de 1992 — *Julga inconstitucionais, na interpretação perfilhada no acórdão recorrido, por violação do artigo 2.º da Constituição, as normas conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 76/79, de 3 de Dezembro, e do artigo 3.º desta última lei, que alterou o regime do contrato de arrendamento rural no que respeita à oposição pelo arrendatário a denúncia do contrato pelo senhorio*

Acórdão n.º 100/92, de 17 de Março de 1992 — *Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português*

Acórdão n.º 101/92, de 17 de Março de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1111.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, que restringiu a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário ao cônjuge do primitivo arrendatário e aos parentes ou afins deste na linha recta*

Acórdão n.º 106/92, de 19 de Março de 1992 — *Julga inconstitucional a norma da alínea i) do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, quando interpretada no sentido de abranger os trabalhadores das empresas públicas não sujeitos ao regime geral da função pública*

Acórdão n.º 107/92, de 19 de Março de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, alínea c), no «segmento relativo a retroactivos», e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, quando estipulam que os militares, que foram afastados do activo, por terem sido saneados após o 25 de Abril de 1974, não têm direito a receber os vencimentos correspondentes ao período do afastamento*

Acórdão n.º 108/92, de 19 de Março de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na parte em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nela referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em parte, o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações e, consequencialmente, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Junho de 1988*

Acórdão n.º 111/92, de 31 de Março de 1992 — *Julga procedente a questão prévia da determinação do efeito do recurso, fixando-lhe efeito suspensivo*

Acórdão n.º 120/92, de 31 de Março de 1992 — *Não conhece do recurso porque a decisão recorrida não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada*

Acórdão n.º 121/92, de 31 de Março de 1992 — *Não julga inconstitucionais as forças constantes dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio (extinção da instância nas acções contra a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, EP).*

Acórdão n.º 123/92, de 31 de Março de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966) na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 80/72, de 10 de Março, na parte em que priva da totalidade do vencimento o funcionário suspenso por força do despacho de pronúncia contra ele proferido*

Acórdão n.º 124/92, de 1 de Abril de 1992 — *1) Não conhece do recurso relativo à questão de constitucionalidade das normas dos artigos 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, e 365.º e 351.º do Código do Processo Penal de 1929, por não terem sido aplicadas na decisão recorrida. 2) Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 2.º, do Código do Processo Penal de 1929, tal como foi interpretada na decisão recorrida (como não consentindo a confiança do processo para exame no escritório do advogado do arguido)*

Acórdão n.º 126/92, de 1 de Abril de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (redacção do Decreto-Lei n.º 463/85), na parte em que ela fixa para as coimas devidas por violação dos artigos 1.º e 2.º um máximo superior a 200 000,\$00 (redacção originária do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82) ou a 500 000,\$00 (redacção dada ao mesmo preceito pelo Decreto-Lei n.º 356/89)*

Acórdão n.º 128/92, de 1 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, que prevê como causa de resolução do contrato de arrendamento a aplicação reiterada ou habitual do prédio a práticas ilícitas, imorais ou desonestas*

Acórdão n.º 130/92, de 1 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1051.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil, respeitante à caducidade do contrato de locação por morte do locatário*

Acórdão n.º 131/92, de 1 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1096.º, n.º 1, alínea a), primeira parte, 1097.º e 1098.º do Código Civil, respeitantes à denúncia do contrato de arrendamento para habitação pelo senhorio*

Acórdão n.º 132/92, de 2 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Maio de 1987, na parte em que dispõe não haver recurso dos acórdãos absolutórios das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional*

Acórdão n.º 133/92, de 2 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, na parte em que estabelece não haver instrução contraditória na tramitação dos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa*

Acórdão n.º 135/92, de 2 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na medida em que estabelece a responsabilidade criminal do director do periódico como cúmplice do autor do escrito ou da imagem, no caso de ele não provar que não conhecia o escrito ou a imagem publicados ou que lhe não foi possível impedir a publicação*

Acórdão n.º 137/92, de 7 de Abril de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 273.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação segundo a qual a formação de culpa, que aí marca o termo inicial do prazo de prisão preventiva, coincide com o momento do trânsito em julgado do despacho de pronúncia e não com o momento da prolação desse despacho*

Acórdão n.º 139/92, de 7 de Abril de 1992 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que alterou a redacção do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, atribuindo competência para o cumprimento das deprecadas emanadas dos tribunais de trabalho ao tribunal de competência genérica sediado na comarca onde tiver de praticar-se o acto, excepto se nessa comarca estiver sediado um tribunal de trabalho*

Acórdão n.º 141/92, de 7 de Abril de 1992 — *Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que a norma do artigo 26.º do Código Penal foi aplicada pelo acórdão recorrido e não julga a mesma inconstitucional na interpretação perfêlbada pelo tribunal recorrido, por entender que o sentido das normas incriminatórias conjugadas, aplicadas pelo acórdão recorrido, se retira da letra dessas normas, não se pondo a questão de interpretação extensiva ou de aplicação analógica*

Acórdão n.º 146/92, de 8 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Energia), que manda cessar com a publicação do diploma as comissões de serviço em lugares de dirigentes do quadro dessa Direcção-Geral*

Acórdão n.º 147/92, de 8 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que isenta de custas as autarquias locais*

Acórdão n.º 148/92, de 8 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais (redacção do Decreto-Lei n.º 118/85) na parte em que ela isenta de custas as autarquias locais*

Acórdão n.º 150/92, de 8 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 515.º e 518.º do Código das Sociedades Comerciais (aditados pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril)*

Acórdão n.º 151/92, de 8 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1096.º, n.º 1, alínea a), 1098.º, n.º 1, alíneas a), b), e c), e n.º 2, do Código Civil, relativas ao regime de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do senhorio*

Acórdão n.º 152/92, de 8 de Abril de 1992 — *Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que estabelecem proibições de realizar obras ou construções em determinada zona*

Acórdão n.º 153/92, de 21 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 668.º do Código de Processo Civil (nulidades da sentença) e, consequentemente, não toma conhecimento do recurso na parte referente ao artigo 349.º do Código Civil (presunções) porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada no decurso do processo.*

Determina, ainda, que os autos prossigam a sua tramitação quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público atinente à desaplicação das normas dos artigos 29.º e 31.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro

Acórdão n.º 155/92, de 23 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, que estabelece o valor das acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho*

Acórdão n.º 156/92, de 23 de Abril de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri*

Acórdão n.º 157/92, de 23 de Abril de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 99/90/M, de 14 de Maio, que prevê certo funcionário num lugar de chefe de secção independentemente da realização de concurso*

Acórdão n.º 158/92, de 23 de Abril de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º, alínea c), 19.º, n.º 1, 20.º, alínea a), 28.º, 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, bem como dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que atribuem ao Conselho de Concorrência competência para aplicação de coimas*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 16/92, de 15 de Janeiro de 1992 — *Reconhece ao assistente legitimidade para suscitar a questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82*

Acórdão n.º 35/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por este ter sido interposto de decisão judicial e não de norma jurídica ou de qualquer interpretação que dela tenha sido feita*

Acórdão n.º 40/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Indefere a reclamação contra decisão que não admitiu recurso para o Tribunal Constitucional porque a questão da inconstitucionalidade*

não foi suscitada durante o processo e porque se invocou a inconstitucionalidade de uma decisão judicial e não de uma norma

Acórdão n.º 41/92, de 28 de Janeiro de 1992 — *Defere a reclamação contra não admissão de recurso, porque a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, sem prejuízo de eventual rejeição por quaisquer outros fundamentos que só o ulterior cumprimento do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei n.º 28/82, poderá revelar*

Acórdão n.º 48/92, de 29 de Janeiro de 1992 — *Não considera o acórdão reclamado nulo por falta de fundamentação; condena os reclamantes por litigância de má fé; ordena que se extraia certidão de todo o traslado, incluindo o acórdão final, a fim de ser remetida à Ordem dos Advogados para efeitos de processo disciplinar, de condenação em custas e de multa*

Acórdão n.º 61/92, de 11 de Fevereiro de 1992 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a situação em presença se reconduz a um caso excepcional para efeitos de dispensa do pressuposto da invocação da inconstitucionalidade durante o processo*

Acórdão n.º 66/92, de 12 de Fevereiro de 1992 — *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso, dado a decisão recorrida ser ainda susceptível de recurso ordinário*

Acórdão n.º 78/92, de 25 de Fevereiro de 1992 — *Indefere reclamação contra a não admissão de recurso, por entender que não foi suscitada, durante o processo cautelar de suspensão de eficácia, a inconstitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 85/92, de 27 de Fevereiro de 1992 — *Defere reclamação contra despacho que mandou baixar o processo ao tribunal a quo e ordena o prosseguimento do recurso dando oportunidade ao Ministério Público para alegar*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 83/92, de 27 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do pedido de apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», constituída para concorrer à eleição da Assembleia Metropolitana de Lisboa*

Acórdão n.º 84/92, de 27 de Fevereiro de 1992 — *Não conhece do pedido de apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», constituída para concorrer às eleições para a Assembleia Metropolitana do Porto*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1992 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro
- 3 — Leis eleitorais
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral